

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS**

PAULA CLAVÉ DE OLIVEIRA

**A TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO COMO INSTRUMENTO DE ENFRENTAMENTO
À VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

Porto Alegre
2018

PAULA CLAVÉ DE OLIVEIRA

**A TIPIIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO COMO INSTRUMENTO DE ENFRENTAMENTO
À VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito, junto à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Professor Doutor Pablo Rodrigo Alflen da Silva

Porto Alegre
2018

PAULA CLAVÉ DE OLIVEIRA

**A TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO COMO INSTRUMENTO DE ENFRENTAMENTO
À VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

BANCA EXAMINADORA

Professor Doutor Pablo Rodrigo Afllen da Silva
Orientador

Professora Doutora Vanessa Chiari Gonçalves
Avaliadora 1

Professor Doutor Ângelo Roberto Ilha da Silva
Avaliador 2

Porto Alegre
2018

AGRADECIMENTOS

Agradeço às forças superiores, aos meu pais, e à minha querida avó materna, que tanta falta me faz, e que, sempre me incentivando e acreditando em mim, me deu suporte para entrar na faculdade.

Agradeço aos amigos que fiz durante esses anos, dentro da Faculdade de Direito, ou por causa dela, que me apoiaram nos momentos mais exaustivos, em especial: Karine, Thauana, Israel, Natany, Marcela, Juliana, Isabel, Roberta, Marina Fonseca, Marina Paraboni, Eduardo e Rafael. Às minhas primeiras chefes, com quem vivi os melhores dois anos de estágio, e melhores amigas: Livia e Jordana. Às minhas parceiras de vida: Thais e Julia, obrigada por tudo.

Por fim, agradeço ao meu orientador, professor Pablo, por todo o aprendizado.

RESUMO

Este trabalho busca elucidar questões a respeito da tipificação do Femicídio em nosso ordenamento jurídico, partindo de sua conceituação sob a perspectiva de violência de gênero, sua natureza, causas de aumento de pena e espécies. Após, quando se discorre sobre o viés histórico de luta pelo reconhecimento da necessidade de tutelar a vida das mulheres, vítimas muitas vezes fatais, da discriminação de gênero, se chega a pontos mais cruciais, tais como a constitucionalidade do tipo Femicídio, a finalidade da pena e o poder punitivo e principalmente a análise sobre a tipificação do crime servir como instrumento de enfrentamento à violência de gênero. O trabalho é amparado por teorias de gênero, análise de dados sobre violência contra a mulher, e pretende demonstrar o papel do Direito na manutenção de desigualdades, ao mesmo tempo em que esse tenta se mostrar como instrumento de busca por igualdade, apontando dificuldades práticas para este fim.

Palavras-chave: Direito Penal. Femicídio. Violência de Gênero. Violência contra a mulher. Poder Punitivo.

ABSTRACT

This paper seeks to elucidate the issues surrounding the typification of Femicide in our legal system, starting from its conceptualization under the perspective of gender violence, its nature, causes of sentence increase and species. Subsequently, when discussing the historical bias of the struggle for recognition of the need to protect women's lives, often fatal victims of gender discrimination, it reaches crucial points such as the constitutionality of Femicide, the purpose of punishment and punitive power, and especially the fact that the analysis on the crime typification serves as an instrument to confront gender violence. This work is supported by gender theories, analysis of data on violence against women, and aims to demonstrate the role of Law in the maintenance of inequalities, while tries to prove itself as an instrument for seeking equality, pointing to practical difficulties to this end.

Keywords: Criminal Law. Femicide. Gender Violence. Violence against women. Punitive Power.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES – FIGURAS, GRÁFICOS OU QUADROS

| | |
|---|----|
| Gráfico 1. Taxa de homicídio de mulheres em 2013 por UF..... | 49 |
| Tabela 1. Meios utilizados nos homicídios por sexo..... | 50 |
| Tabela 2. Local da agressão por sexo..... | 51 |
| Tabela 3. Número de mortes violentas por causa indeterminada por UF..... | 53 |
| Tabela 4. Taxa de homicídio de mulheres por UF..... | 54 |

LISTA DE ABREVIATURAS OU SIGLAS

| | |
|-------------|---|
| CP | Código Penal |
| CPP | Código de Processo Penal |
| CF | Constituição Federal |
| ONU | Organização das Nações Unidas |
| CEDAW | Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher |
| OEA..... | Organização das Nações Unidas |
| CIDH | Comissão Interamericana de Direitos Humanos |
| CPMI | Comissão Parlamentar Mista de Inquérito |
| ADI | Ação Direta de Inconstitucionalidade |
| PL..... | Projeto de Lei |
| OMS | Organização Mundial da Saúde |
| Sinan | Sistema de Informação de Agravos de Notificação |
| SIM..... | Sistema de Informação Sobre Mortalidade |
| IPEA | Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada |

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO | 10 |
| 1. A INSERÇÃO DO TIPO PENAL FEMINICÍDIO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO | 11 |
| 1.1 Considerações Gerais | 11 |
| 1.2 A Natureza Subjetiva ou Objetiva da Qualificadora..... | 16 |
| 1.3 Causas de Aumento de Pena..... | 18 |
| 1.4 Espécies de Femicídio..... | 21 |
| 2. O CONTEXTO GLOBAL E BRASILEIRO PARA O SURGIMENTO DO TEMA...23 | |
| 2.1 Lei Maria da Penha | 28 |
| 2.2 A Criação da Lei do Femicídio..... | 29 |
| 2.3 Sujeito Passivo e a Interpretação do Termo Mulher..... | 31 |
| 2.4 Questões de Gênero | 33 |
| 2.4.1 O Direito sob a Perspectiva das Teorias de Gênero | 34 |
| 2.4.2 Violência de Gênero | 38 |
| 3. TIPIFICAÇÃO DO DELITO E A FINALIDADE DO DIREITO PENAL | 42 |
| 3.1 Teoria Geral do Delito | 42 |
| 3.2 Finalidade da Pena e Poder Punitivo | 44 |
| 3.3 A Respeito da Constitucionalidade..... | 45 |
| 3.4. Análise de Dados | 48 |
| 3.4.1 A Morte de Mulheres antes e depois de 2015..... | 48 |
| 3.5 Enfrentamento à Violência de Gênero..... | 56 |
| CONCLUSÃO | 63 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 65 |

INTRODUÇÃO

O tema Femicídio efervesce ao passar dos anos, haja vista a morte desenfreada de mulheres. Embora se busquem formas de parar essa violência, se observa na prática muitas falhas quando o assunto é a tutela do bem jurídico vida em relação ao gênero feminino.

Ainda que se perceba a urgência do tema, pouco se entende e se aprofunda a conexão da discriminação de gênero, o desprezo ao feminino, e das relações domésticas, com a morte dessas mulheres, as quais se classificam como feminicídio.

Este trabalho, assim, inicia elucidando a respeito do tipo penal inserido no Código Penal Brasileiro, especialmente quanto aos requisitos legais para que se possa considerar uma morte feminina como feminicídio. Para isso permeia questões tais como, a natureza jurídica da qualificadora, causas de aumento de pena e espécies de feminicídio, utilizando-se de doutrina e jurisprudência.

No capítulo dois, por sua vez, é examinado o contexto para o surgimento do tema, passando pela Lei Maria da Penha, primeiro esforço legislativo no sentido de garantir o direito à não-violência, de forma não neutra. Após, permeia as questões a respeito da violência de gênero, sob a perspectiva de “problemas de gênero”, muito debatidos pelas teorias feministas, a fim de demonstrar a estrutura que baseia a violência contra a mulher, e de que forma ela é enraizada em nossa sociedade machista e patriarcal. Ainda, busca apresentar de que forma o Direito se mostra como campo onde as desigualdades entre homens e mulheres podem se perpetuar, se não houver movimento contrário a este fenômeno.

Por fim, no último capítulo será feita relação entre a tipificação do feminicídio, o intuito punitivo, e a proteção eficaz ou ineficaz à vida das mulheres. Para tanto se passará pelos requisitos para que uma conduta seja considerada crime, a finalidade da pena e o poder punitivo, e será analisada, através de dados, a morte de mulheres antes e depois de 2015 (ano em que entra em vigor a Lei n. 13.104/2015), buscando relacionar diminuição, aumento, ou manutenção do número mortes, com a alteração legislativa.

1. A INSERÇÃO DO TIPO PENAL FEMINICÍDIO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

1.1 Considerações Gerais

A Lei do Feminicídio, sancionada em março de 2015, trouxe nova qualificadora ao tipo penal previsto no artigo 121 do CP, o homicídio. Trata-se do homicídio praticado contra pessoa do gênero feminino, mas não apenas isso, conforme se verá.

Os incisos I e II do §2º- A, do CP, nos colocam que para caracterização do delito, há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação em relação à condição de mulher, tendo pena cominada em abstrato de 12 a 30 anos.¹

Ainda, incluído o crime no rol dos hediondos, delimitado pelo artigo 1º, inciso I, da Lei 8.072/1990, não se admite anistia, graça ou indulto, em caso de cometimento de Feminicídio. Tampouco se admite fiança nos crimes hediondos (caso o agente seja preso em flagrante, não pode ser beneficiado pela fiança). A prisão temporária nos crimes hediondos terá o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. O livramento condicional, nesses crimes, exige o cumprimento de mais de dois terços da pena (conforme o disposto no art. 83, V, do CP).²

Devido à gravidade entendida pelo legislador, a pena do Feminicídio se iguala à do homicídio qualificado (cujas hipóteses são específicas: praticado mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe, por motivo fútil, com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum, à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido, para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime). Conforme Luiz Regis Prado:

A circunstância em apreço, que recebe o *nomen iuris* Feminicídio, sanciona mais severamente o assassinato de mulheres decorrente de uma cadeia progressiva de agressão, verificada no âmbito doméstico e familiar, ou ainda,

¹ PRADO, Luiz Regis. **Tratado de direito penal**, Volume II: parte especial: arts.121 ao 183: crimes contra a vida: crimes contra a liberdade individual: crimes contra o patrimônio, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

² ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação Penal Especial**, São Paulo: Saraiva, 2011.

quando provém de um ato discriminatório relacionado à específica condição de ser mulher.³

O §2º-A do art. 121, sendo norma penal explicativa⁴, abarca situações em que o delito envolve violência doméstica e familiar, ou menosprezo, ou discriminação à condição de mulher, criando, por sua vez, contextos distintos, sendo o doméstico e familiar, delimitado pela Lei 11.340/2006,⁵ onde se verifica a violação de uma relação de confiança estabelecida entre a vítima e o sujeito ativo do crime, tendo em vista vínculos familiares ou afetivos extrafamiliares. O segundo acaba se tornando mais amplo e indeterminado, não requerendo relação especial entre autor e vítima, podendo ser praticado por qualquer pessoa, motivado por discriminação ao sexo feminino.

Em contraste às críticas que surgiram quando a Presidência da República sancionou a lei e criou um novo tipo penal, no sentido de que para caracterização do homicídio, não importa quem é a vítima, devemos lembrar que a Lei Penal prevê outras formas específicas de crimes contra a vida (infanticídio, aborto, genocídio), de modo que, embora o bem jurídico que se deseja tutelar em todos os casos seja a vida, é preciso lembrar que há uma significação social por trás do bem que se é protegido juridicamente.⁶ Nesse sentido:

A criação da figura penal do Feminicídio veio esclarecer que uma pessoa que morreu assassinada não teria morrido nas mesmas circunstâncias se não fosse mulher. Trata-se de escancarar a violência de gênero e aumentar seu rigor punitivo, medida importante na intimidação do agressor.⁷

Não se pode ignorar que o assassinato de mulheres é habitual no regime patriarcal, onde estão submetidas ao controle dos homens, quer sejam maridos, familiares ou desconhecidos. As causas desses crimes não se devem a condições patológicas dos ofensores, mas ao desejo de posse das mulheres, em muitas

³ PRADO, Luiz Regis. **Tratado de direito penal, Volume II: parte especial: arts.121 ao 183: crimes contra a vida: crimes contra a liberdade individual: crimes contra o patrimônio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 99

⁴ Normas penais explicativas são aquelas que visam esclarecer ou explicitar conceitos, a exemplo daquelas previstas nos arts. 327 e 150, § 4º, do Código Penal. Cf. BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal parte geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

⁵ Lei Maria da Penha.

⁶ Welzel considera o bem jurídico como “bem vital da comunidade ou do indivíduo que por sua significação social é protegido juridicamente” Cf. WELZEL, H. **Derecho Penal Alemán: parte general**, Trad. Juan Bustos Ramirez y Sergio Yáñez Pérez. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 2002, p. 15.

⁷ ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**. São Paulo: Saraiva 2017, p. 174, 175.

situações culpabilizadas por não cumprirem os papéis de gênero designados pela cultura.⁸

De tal modo, a criminalização do Femicídio traz em seu escopo a tentativa de dar maior proteção às mulheres e reconhecer que o machismo pode ser fator propulsor da morte, e, considerando o estágio atual da sociedade — em que, paradoxalmente, por um lado, se reconhece o fato de as mulheres sofrerem cotidianamente agressões e opressões e, por outro, se pretende que os direitos sejam exercidos de forma igualitária —, visa a romper com ideia de quem afirma que a violência contra a mulher não existe. Não há justificativa maior para a inclusão do tipo em nosso ordenamento jurídico senão, o fato de que 40% dos assassinatos cometidos contra mulheres nos últimos anos advém de dentro da própria casa das vítimas, muitas vezes por companheiros ou ex-companheiros.⁹

Contudo, é preciso reforçar, que não é pelo fato de uma mulher figurar como sujeito passivo do delito tipificado no art. 121 do CP, que estará caracterizado o delito qualificado de “Femicídio”. Para que se configure a qualificadora, nos termos do §2º-A, o crime deverá ser praticado por razões de condição do sexo feminino, que ocorrerá na primeira hipótese, quando envolver violência doméstica e familiar contra a mulher (a partir de uma interpretação sistemática da Lei Maria da Penha)¹⁰. Em outras palavras, será necessário que se verifique que o delito foi praticado com base no gênero e que o crime tenha ocorrido no âmbito da unidade doméstica, da família ou com quem tenha relação íntima de afeto.

De acordo com a interpretação mencionada, pode-se concluir que a violência doméstica e familiar contra a mulher, que configura uma das condições do sexo feminino, não se confunde com a violência ocorrida no âmbito familiar que não tenha sido baseada no gênero. É a lição de Luiz Flávio Gomes:

⁸ FRAGOSO, Julia Monárrez. Femicídio sexual serial en Ciudad Juárez: 1993-2001. **Debate feminista**, v. 25, p. 279-305, 2002.

⁹AGENCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Agencia Patrícia Galvão** <http://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/femicidio/> Acesso em: 22 set. 2018;

¹⁰ A interpretação sistemática se dará nesse ponto a partir do art. 5º da Lei Maria da Penha. “Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.”

Com essas informações, podemos concluir que a violência doméstica e familiar que configura uma das razões da condição de sexo feminino (art. 121, § II-A) e, portanto, feminicídio, não se confunde com a violência ocorrida dentro da unidade doméstica ou no âmbito familiar ou mesmo em uma relação íntima de afeto. Ou seja, pode-se ter uma violência ocorrida no âmbito doméstico que envolva, inclusive, uma relação familiar (violência do marido contra a mulher dentro do lar do casal, por exemplo), mas que não configure uma violência doméstica e familiar por razões da condição de sexo feminino (Ex.: marido que mata a mulher por questões vinculadas à dependência de drogas). O componente necessário para que se possa falar de feminicídio, portanto, como antes já se ressaltou, é a existência de uma violência baseada no gênero (Ex.: marido que mata a mulher pelo fato de ela pedir a separação).¹¹

Na segunda hipótese, há o menosprezo e a discriminação contra a mulher. Pode-se dizer que há menosprezo quando o agente comete o crime por nutrir pouca ou nenhuma estima ou apreço pela vítima, configurando desdém, desprezo, desvalorização.

No projeto de lei, constava originalmente para o tipo: “menosprezo ou discriminação à condição de gênero”. Entretanto, pouco antes de ser aprovada a lei, decidiu o legislador substituir por “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. Mais um reflexo do fato de que o Poder Legislativo, assim como os demais, é composto, em sua maioria, por homens heterossexuais.¹²

A comprovação da violência de gênero, de todo modo, exige prova inequívoca, e havendo dúvida, deve ser utilizado o princípio *in dubio pro reo*¹³. A motivação do delito constitui o eixo da violência de gênero, e uma vez comprovada tal circunstância, há entendimento¹⁴ no sentido de que não se pode mais invocar o motivo torpe, dada

¹¹ BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015**. Disponível em Instituto Avante Brasil, 2015, <<http://institutoavantebrasil.com.br/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13-1042015/>>, acesso em 20 nov. de 2018.

¹² FONSECA, Maria Fernanda Soares et al. O feminicídio como uma manifestação das relações de poder entre os gêneros. **JURIS-Revista da Faculdade de Direito**, v. 28, n. 1, p. 49-66, 2018.

¹³ Não há que se falar em *in dubio pro societate* quando o que está em questão é a materialidade do fato, pois nesse ponto se exige que o magistrado esteja convencido de que o fato existiu tanto para receber a inicial, quanto pra pronunciar o acusado. Cf. NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 5ª Edição. São Paulo: RT, 2006, p. 757.

¹⁴ Tal entendimento é defendido por quem entende ser a natureza do feminicídio de ordem subjetiva.

a proibição do *bis in idem*¹⁵, já que assim se estaria valorando duas vezes a mesma circunstância.¹⁶

Pode ser que ocorra o abuso acusatório ou excesso de acusação, devendo o juiz, quando do recebimento da denúncia, evitar o excesso de acusação, podendo rejeitar parcialmente a peça acusatória, por falta de justa causa. A qualificadora do feminicídio precisa de justa causa específica (provas mínimas), sem isso, rejeita-se parcialmente a denúncia. E nesse sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conforme trecho do julgado abaixo colacionado:

Mas, no caso, ainda existe outro fundamento para a exclusão da qualificadora.

Ocorre que é justamente essa peculiaridade de o crime ter ocorrido “em meio a uma discussão de casal” – na própria residência por eles coabitada – que denota, em tese, que o teria sido praticado contra mulher, pela condição do sexo feminino (envolvendo violência doméstica), circunstância esta que, por sua vez, constitui o objeto da qualificadora do inciso VI do § 2º do art. 121 do Código Penal, também imputada ao acusado na peça acusatória: “O crime foi praticado contra mulher envolvendo violência doméstica e familiar, pois mantinham relação de companheirismo e coabitação há pelo menos cinco anos...”.

Assim, por terem idêntico fundamento, não podem coexistir, sob pena de *bis in idem*, as qualificadoras do motivo fútil e do feminicídio, ambas de caráter subjetivo, devendo prevalecer a última, considerado o critério da especialidade.¹⁷

Todavia, o Min. Félix Fischer, quando do julgamento do REsp 1707113, julgado em 29 de novembro de 2017 assentou que o feminicídio possui natureza objetiva, pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o *animus* do agente não é objeto de análise, consoante se lê de parte do teor da decisão monocrática:

¹⁵ O princípio *ne bis in idem* procura impedir mais de uma punição individual – compreendendo tanto a pena como a agravante – pelo mesmo fato (a dupla punição pelo mesmo fato), Cf. PRADO, Luiz Regis. **Tratado de direito penal: parte geral**, volume I, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 275.

¹⁶ Cf. SARLET, Ingo Wolfgang. Constituição e proporcionalidade: o direito penal e os direitos fundamentais entre proibição de excesso e de insuficiência. **Revista Brasileira de ciências criminais**, v. 47, p. 60-122, 2004.

¹⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Embargos Infringentes 70076626910. Embargante: Ezequiel Silveira Dias. Embargado: Ministério Público. Relator Des. Manuel José Martinez. Porto Alegre, 04 mai. 2018. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70076626910&code=6387&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%201.%20GRUPO%20CRIMINAL> Acesso em: 20 nov. 2018.

Consta dos autos que o acusado foi pronunciado nas sanções do art. 121, § 1º, incisos I, IV e VI e § 7º, inciso III c/c art. 73, do Código Penal, com determinação para que seja submetido ao julgamento perante o Tribunal do Júri.

(...)

Sobreveio o presente recurso especial, no qual, consoante relatado, pretende-se o restabelecimento da qualificadora do motivo torpe, porquanto não há ocorrência do *bis is idem* entre as qualificadoras do feminicídio e do motivo torpe, tendo em vista que aquela trata-se de circunstância objetiva, enquanto essa, de circunstância subjetiva. O recurso merece prosperar parcialmente.

(...)

No caso, o acusado foi denunciado pela prática do crime de homicídio - esfaqueamento contra mulher (ex companheira), que, por erro, atingiu e matou o genitor dela, por motivo fútil - fim do relacionamento. Em que pese reconhecida as qualificadoras, houve divergência quanto a natureza (subjetiva/objetiva).

Considerando as circunstâncias subjetivas e objetivas, temos a possibilidade de coexistência entre as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio. Isso porque a natureza do motivo torpe é subjetiva, porquanto de caráter pessoal, enquanto o feminicídio possui natureza objetiva, pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o animus do agente não é objeto de análise.

Quanto à alegada negativa de vigência ao artigo 121, incisos I e VI, do Código Penal, em relação à incidência das qualificadoras de motivo torpe e de feminicídio, verifica-se que assiste razão ao ora recorrente, uma vez que esta eg. Corte de Justiça possui entendimento assente no sentido de que o decote de qualificadoras por ocasião da decisão de pronúncia só estará autorizado quando forem manifestamente improcedentes, isto é, quando completamente destituídas de amparo nos elementos cognitivos dos autos.

Também, não se pode afastar uma qualificadora por pura opção hermenêutica, de modo que o julgador somente pode retirar da pronúncia a qualificadora que, objetivamente, não exista, mas não a que, subjetivamente, julgar não existir. Em outras palavras, não se pode subtrair da apreciação do Conselho de Sentença uma circunstância que, numa análise objetiva, mostra-se viável.¹⁸

1.2 A Natureza Subjetiva ou Objetiva da Qualificadora

Em termos práticos, a discussão levanta três importantes questões quando se defende a natureza subjetiva: a primeira no sentido de que a motivação do crime deve ser trazida no decorrer do processo e abordada de maneira aprofundada em plenário,

¹⁸ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça AgRg no AgRg no AREsp 1.139.192/PR, Agravante: Rodrigo Vieira dos Santos Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná: Relator Min. Nefi Cordeiro. Brasília: 24 abr. 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201701798199&dt_publicacao=11/05/2018> Acesso em: 23 de set. 2018.

a segunda, se em caso de tese de homicídio privilegiado, e sendo essa acatada, restará prejudicado o quesito do Feminicídio, e a terceira, se em caso de concurso de agentes¹⁹, as qualificadoras subjetivas não se comunicam aos demais coautores ou partícipes²⁰.

Quando se entende pela natureza objetiva, há duas questões: se a qualificadora do Feminicídio e as do motivo torpe ou do motivo fútil podem coexistir, e se as qualificadoras objetivas comunicam-se aos demais coautores ou partícipes, desde que ingressem na esfera de conhecimento dos agentes.²¹

Cezar Bitencourt²² classifica as qualificadoras do homicídio em objetivas as que abarcam meios e modos para consecução do crime, e as subjetivas como motivos e fins para tal. As qualificadoras do crime de homicídio são entendidas como de natureza subjetiva ou pessoal os incisos I, II e V²³, e de caráter objetivo os incisos III, IV e VI.²⁴

Para Luiz Flavio Gomes²⁵, a qualificadora do feminicídio é nitidamente subjetiva e entende que é possível a coexistência das circunstâncias privilegiadoras (§ 1.º do art. 121), todas de natureza subjetiva, com qualificadoras de natureza objetiva (§ 2.º, III e IV). Quando se reconhece, no entanto, o privilégio (violenta emoção, por

¹⁹ “Determina-se claramente que em caso de desvio subjetivo de conduta – quando um dos intervenientes queria (dolo) participar do delito menos grave e não do mais grave realizado por outro concorrente (participação de crime menos grave) – a culpabilidade seja mensurada individualmente, com a aplicação proporcional da pena.” Cf. PRADO, Luiz Regis. **Tratado de direito penal: parte geral**, volume I, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 99

²⁰ “O autor quer fato como próprio; o partícipe por sua vez, age com vontade de colaborar em fato alheio.” Cf. GIMBERNAT ORDEIG, E. **Autor y cómplice en el Derecho Penal**, Buenos Aires: BdF, 2005. p. 42 e ss.

“Pode suceder que num delito concorram vários autores. Se os vários autores concorrem de forma que cada um deles realiza a totalidade da conduta típica, como no caso de cinco pessoas que desferem socos contra uma sexta, todos causando nela lesões, haverá uma co-autoria que não admite dúvidas, pois cada um tem o domínio do fato quanto ao delito de lesões que lhe é próprio” Cf. Eugenio Raúl Zaffaroni, José Henrique Pierangeli. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 639 e ss.

²¹ BIANCHINI, Alice. A qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva ou subjetiva. **Revista Emerj**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 203-219, 2016.

²² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal 2 Parte Especial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

²³ I – Mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe. II – Por motivo fútil. V – Para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime.

²⁴ III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

²⁵ BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **Feminicídio: entenda as questões controversas da Lei 13.104/2015**. Disponível em Instituto Avante Brasil, 2015, <<http://institutoavantebrasil.com.br/feminicidio-entenda-as-questoes-controversas-da-lei-13-1042015/>>, acesso em 20 nov. de 2018.

exemplo), ficaria afastada, automaticamente, a tese do feminicídio²⁶, pois impossível pensar num feminicídio, que é algo desprezível, reprovável, repugnante à dignidade da mulher, que tenha sido praticado por motivo de relevante valor moral ou social ou logo após injusta provocação da vítima.

Pode-se dizer, ainda, que quando a qualificadora do feminicídio incidir, restará prejudicada a incidência da agravante genérica do art. 61, II, “f”, parte final, do CP, sob pena de *bis in idem* vedado pelo art. 61, *caput*, do CP.²⁷

Por outro lado, quem sustenta que a qualificadora do Feminicídio possui natureza objetiva, afirma que a análise de presença do modelo de violência baseada no gênero, positivada pela Lei Maria da Penha e incorporada pela Lei 13.104/2015 parte de uma descrição, demandando dos jurados mera avaliação objetiva da presença de uma das hipóteses legais de violência doméstica e familiar, ou a presença de menosprezo ou discriminação à condição de mulher.²⁸

Assim sendo, qualificadoras distintas podem coexistir na medida em que, por exemplo, a torpeza é ligada à motivação da ação homicida e o feminicídio ocorre, objetivamente, quando há uma agressão às mulheres, proveniente de razões de gênero.

1.3 Causas de Aumento de Pena

A nova lei inclui mais um parágrafo ao art. 121 do CP, nos seguintes termos:

Art. 121. (...) Aumento de pena (...) § 7.º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II – contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III – na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

²⁶ CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 6. ed. São Paulo: RT, 2015, p. 84.

²⁷ BIANCHINI, Alice. A qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva ou subjetiva. **Revista Emerj**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 203-219, 2016.

²⁸ BUSATO. Paulo César. Homicídio mercenário e causas especiais de diminuição de pena. Um paradoxo dogmático. **Cadernos do Júri**, nº 3, 2015.

As duas primeiras hipóteses dizem respeito ao conteúdo do injusto, refletindo maior reprovabilidade da conduta, por se tratar de vítima em condições especiais de vulnerabilidade.²⁹

Deve se observar de início que é necessário que as circunstâncias do inciso primeiro, tenham ingressado na esfera de conhecimento do agente³⁰, sendo preciso ter conhecimento da gestação, ou que, há três meses, a vítima tenha realizado seu parto. Se tais fatos não eram do conhecimento do agente, não é possível aplicar a causa de aumento de pena.

Algumas hipóteses podem ocorrer na prática, quando o agente comete o crime de feminicídio, partindo do princípio de que o agente sabia que a mulher estava grávida: a mulher e o feto sobrevivem, nesse caso, o agente deverá responder pela tentativa de feminicídio e pela tentativa de aborto, se a mulher e o feto morrem, deverá responder pelo feminicídio consumado e pelo aborto consumado. A mulher morre e o feto sobrevive: nessa hipótese, teremos um feminicídio consumado, em concurso com uma tentativa de aborto, e se a mulher sobrevive e o feto morre: será responsabilizado pelo feminicídio tentado, em concurso com o aborto consumado.³¹

Se o agente causa a morte da mulher por razões da condição de sexo feminino, nos 3 (três) meses posteriores ao parto, também terá sua pena aumentada. Nesse caso conta-se o primeiro dia do prazo de 3 (três) meses na data em que praticou a conduta, e não no momento do resultado morte, conforme o art. 4.º do CP, que indica que se considera praticado o crime no momento da ação ou da omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

No caso do cometimento do crime contra pessoa menor de quatorze anos, maior de 60 sessenta anos ou com deficiência deve se observar que o próprio art. 121 do CP, em seu § 4.º, já prevê um aumento de 1/3 nos casos de homicídio praticado contra pessoa menor de 14 ou maior de 60 anos. Contudo, sendo caso de Feminicídio,

²⁹ PRADO, Luiz Regis. **Tratado de direito penal, Volume II: parte especial: arts.121 ao 183: crimes contra a vida: crimes contra a liberdade individual: crimes contra o patrimônio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 99

³⁰ "(...) porém, o estado de gravidez da vítima necessita da comprovação do prévio conhecimento do agente para a sua incidência, sob pena de o julgador produzir uma punição de natureza objetiva, a qual encontra vedação no ordenamento jurídico." (SCHMITT, Ricardo Augusto. **Sentença Penal Condenatória: Teoria e Prática**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 235-236).

³¹ GRECO, Rogério. **Feminicídio-Comentários sobre a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. 2016.

o aumento é mais severo, pois varia de 1/3 até metade, prevalecendo, por corolário, o aumento determinado no § 7.º, pois se trata de lei específica.³²

Na hipótese de deficiência da vítima³³, esta pode ser física ou mental e poderá ser comprovada mediante laudo pericial, ou por outros meios capazes de comprovar a deficiência. Vários são os tipos penais em que a pena é agravada em razão da deficiência da vítima (a exemplo da lesão corporal e injúria). Exige-se que o agente tenha conhecimento da situação de portador de deficiência da vítima, sob pena de não incidir a causa de aumento de pena (em virtude do erro de tipo - essencial).³⁴

Se o crime for perpetrado na presença de descendente ou ascendente da vítima, adquire uma reprovação ainda maior, pois trará um trauma muito intenso para o familiar que o assistiu. Além do agente que pratica o feminicídio, é preciso esclarecer se as pessoas que se encontravam presentes quando da ação criminosa eram descendentes ou ascendentes da vítima, para que a referida causa de aumento de pena possa ser aplicada, é preciso também, que haja prova do parentesco nos autos, produzida através dos documentos necessários (certidão de nascimento, documento de identidade etc.). Nesse sentido:

No que se refere ao feminicídio praticado na presença de ascendente ou descendente da vítima, tal circunstância revela maior reprovabilidade pessoal do agente, que não se importa – ou até se regozija – com o maior sofrimento da própria vítima e, principalmente da pessoa que presencia o crime, que nada pode fazer para impedi-lo.³⁵

³² Uma norma penal é considerada especial e relação a uma geral, quando reúne todos os elementos desta, acrescidos de outros. A norma especial acrescenta elemento próprio à descrição típica prevista na norma geral. Cf. BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal 1 Parte Geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 248.

³³ Ver o art. 4.º do Dec. 3.298/1999, que regulamentou a Lei 7.853/1989.

³⁴ A questão do erro possui várias doutrinas que buscam fundamentar seus efeitos práticos. Para elucidar esse ponto, utiliza-se aqui o esquema finalista, onde o dolo é mera consciência e vontade de realização do tipo objetivo. A partir daqui se divide a concepção em teoria estrita e teoria limitada da culpabilidade. Ao se utilizar a teoria limitada da culpabilidade se observa que há uma distinção entre erro de proibição direto e indireto, ocorrendo o indireto quando incide sobre uma justificante, de modo que essa teoria estabelece solução no tratamento do erro que versa sobre uma causa de justificação (descriminante putativa). Os pressupostos fáticos das causas de justificação se inserem entre as circunstâncias da ação concreta, e assim, o erro do agente a respeito da presença daqueles pressupostos vai refletir sobre o potencial conhecimento da ilicitude da conduta. Ver WELZEL, Hans. **O novo sistema jurídico-penal**. Trad. Luiz Regis Prado. São Paulo: RT, 2001. No caso de o erro versar sobre uma qualificadora, ocorre apenas a exclusão do elemento qualificador do tipo. Cf. PRADO, Luiz Regis. **Tratado de direito penal: parte geral**, volume I, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 741.

³⁵ PRADO, Luiz Regis. **Tratado de direito penal, Volume II: parte especial: arts.121 ao 183: crimes contra a vida: crimes contra a liberdade individual: crimes contra o patrimônio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 104.

1.4 Espécies de Femicídio

Pode-se classificar o Femicídio de diversas maneiras, começando pelos ativos ou diretos, em que encontramos os assassinatos por repulsa, desprezo ou ódio pelas mulheres, podendo ser resultado de violência doméstica, pelo companheiro, havendo relação de convivência e intimidade. Em outros países, ainda no tipo ativo, há a morte em nome da honra. Há também, as mortes de mulheres em situação de conflito armado, ou étnico, por pagamento de dote, ou infanticídio feminino.³⁶

Os passivos ou indiretos, tratam de mortes como resultado de uma discriminação de gênero, ao exemplo de países em que se têm práticas nocivas como mutilação genital feminina, ou até mesmo atos ou omissão por parte de agentes do Estado ao não tratar adequadamente enfermidades femininas, ao exemplo do aborto inseguro.

Há o Femicídio íntimo, o qual, antes da inclusão da qualificadora era tido como crime passional, onde se observa o uso intencional da força masculina, agravado pela condição de relacionamento íntimo com a vítima. Nesses casos, comumente causados por marido, ex-marido, namorado, ex-namorado, parceiros sexuais, homem com quem teve filhos, amigo com o qual se negou a ter relacionamento.³⁷

O Femicídio não íntimo por sua vez, é cometido por homem desconhecido, podendo advir de agressão sexual, ou, pode ser cometido por homens pelos quais a vítima possui relação de hierarquia ou confiança.³⁸

Já o Femicídio infantil é aquele cometido contra menina menor de 14 anos de idade, cujo sujeito ativo é homem em relação de confiança e responsabilidade por sua condição de adulto, ocorrendo muitas vezes dentro do contexto familiar em que são maltratadas ou abusadas sexualmente. Em sentido paralelo, o Femicídio familiar é baseado no parentesco entre as vítimas e o agressor onde opera o estado masculino

³⁶ Oficina Regional para América Central del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos (OACNUDH); Oficina Regional para las Américas y el Caribe de la Entidad de las Naciones Unidas para la Igualdad de Género y el Empoderamiento de las Mujeres (ONU Mujeres). Modelo de protocolo latinoamericano de investigación de las muertes violentas de mujeres por razones de género (femicidio/feminicidio). Panamá: Únete, 2013. Disponível em [<http://www.oacnudh.org/oacnudh-en-america-central/>] Acesso 23 de set. de 2018.

³⁷ RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana EH (Ed.). **Femicide: The politics of woman killing**. Buckingham: Open University Press, 1992.

³⁸ SEGATO, Rita Laura et al. Qué es un feminicidio. Notas para un debate emergente. **Revista del Instituto Interdisciplinar de Estudios de Género**. Buenos Aires: Universidad de Buenos Aires, v. 12. p.1, 2006.

de poder sobre os “subordinados” membros da família, o parentesco pode ser consanguíneo, ou por afinidade.³⁹

Feminicídio por conexão é aquele em que mulheres tentam intervir para impedir outro crime contra mulher e acabam sendo mortas. Por fim, Feminicídio sexual sistêmico é o que ocorre quando se presume uma rede organizada, com métodos planejados para tal fim.

Contudo, embora distintas, em todas as espécies há um fator em comum. Corroborando com essa ideia:

A violência de gênero está intimamente ligada à brutalidade do patriarcalismo, pois o Feminicídio é, em regra, praticado pelo homem, que se sente superior à mulher. (...) Em vista disso, a criação de uma nova definição criminal inserida no ordenamento jurídico penal brasileiro não se mostra desnecessária e inócua.⁴⁰

É perceptível que todas as formas em que o Feminicídio se apresenta, partem do mesmo pressuposto, a cultura patriarcal que faz com que o agressor se sinta no direito de cometer o crime.

³⁹MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. Feminicídios: conceitos, tipos e cenários. **Ciência & saúde coletiva**, v. 22, p. 3077-3086, 2017.

⁴⁰ ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**. São Paulo: Saraiva 2017, p. 174, 175.

2. O CONTEXTO GLOBAL E BRASILEIRO PARA O SURGIMENTO DO TEMA

Os estudos de gênero no Brasil, passaram a ganhar visibilidade na década de 70, e o feminismo, enquanto movimento organizado de luta das mulheres por direitos políticos e civis igualitários, passou a mostrar que o termo gênero deve ser entendido como uma relação política que acontece em um campo histórico em que existem relações de poder.⁴¹

Em sociedades patriarcais, o feminino sempre foi alvo de violência, dada a cultura que tenta estruturar de forma hierarquizada as relações entre homens e mulheres, tendo como característica um lado autoritário e dominador e o outro oprimido e subjugado.⁴² Nesse sentido, o movimento feminista elucidado como as práticas discriminatórias de etnia, gênero, religião e classe social perpassaram a história, tendo a experiência masculina sido sempre privilegiada em detrimento da feminina, e luta contra essa sistemática, provocando reflexões sobre a concepção da humanidade, da ética e das relações sociais.⁴³

Sendo, portanto, o feminismo um movimento social e político, luta pelos direitos das mulheres, e entre eles o de que não seja submetida a situações de violência e discriminação.

Dado o debate gerado, a Organização das Nações Unidas, a partir da década de 70 iniciou uma série de encontros para discutir a questão, como a I Conferência Mundial da Mulher, na Cidade do México, sendo o primeiro instrumento internacional de Direitos Humanos voltado para a proteção das mulheres. Em 1979, foi aprovado pela ONU, um dos principais documentos globais de proteção dos direitos das mulheres: A Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), também tida como uma Carta Internacional de Direitos da Mulher, entrou em vigor em 1981 e foi ratificada pelo Brasil em 1984.

Nos anos 80, seguiram ocorrendo ações com este viés, como a III Conferência Mundial sobre a Mulher, na Dinamarca, e no contexto brasileiro foi criado o Conselho Nacional da Condição da Mulher. Ocorreu ainda, no Quênia a conferência que foi

⁴¹ SCOTT, J. W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**. Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, 1995.

⁴² SWAIN, Tânia Navarro. O grande silêncio: a violência da diferença sexual. **Gênero e feminismos: convergências (in) disciplinares**, pp. 35-48, 2010.

⁴³ MELO, E. Feminismo: velhos e novos dilemas – uma contribuição de Joan Scott. **Cadernos Pagu**, São Paulo, 31, pp. 553-564, 2008.

caracterizada como “o nascimento do feminismo global”, intitulada III Conferência Mundial para a Revisão e Avaliação das Realizações da Década das Nações Unidas para a Mulher: Igualdade, Desenvolvimento e Paz.⁴⁴

Em 1993, houve a Conferência Mundial de Direito Humanos, na cidade de Viena, onde foi elaborada a Declaração Sobre a Eliminação da Violência contra as mulheres⁴⁵, representando o compromisso dos Estados membros nesta causa, definindo suas responsabilidades por meio de um pacto da comunidade internacional, para a eliminação da violência contra as mulheres. A Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1994, reforçou a essa Declaração através da Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, que ocorreu em Belém do Pará⁴⁶.

O Brasil ratificou⁴⁷ importantes convenções internacionais de proteção aos direitos humanos das mulheres, uma delas a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, Convenção de Belém do Pará, a qual estabeleceu no seu art. 6.º, “O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros: a. o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; e b. o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação.” Além disso, a Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher foi adotada pela Assembleia Geral em 18 de dezembro de 1979, e entrou em vigor em 03 de setembro de 1981. A Convenção é constituída por um preâmbulo e 30 artigos, sendo que 16 deles contemplam direitos substantivos que devem ser respeitados, protegidos,

⁴⁴ GRANJEIRO, I. **Agressão conjugal mútua: justiça restaurativa e Lei Maria da Penha**. Curitiba: Juruá, 2012.

⁴⁵ AZAMBUJA, Mariana Porto Ruwer de; NOGUEIRA, Conceição. Introdução à violência contra as mulheres como um problema de direitos humanos e de saúde pública. **Saúde e Sociedade**, v. 17, p. 101-112, 2008.

⁴⁶ PIOVESAN, Flávia, A Constituição Brasileira de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos, in: **As Mulheres e os Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: CEPIA, 1999.

⁴⁷ As declarações internacionais e planos de ação das Conferências Internacionais, assinados pelo Estado brasileiro, não possuem força de lei, mas devem ser considerados como princípios gerais do direito, os quais orientam a produção legislativa e a interpretação da lei quando de sua aplicação. Ver PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2017.

Por outro lado, a ratificação internacional de um tratado ou convenção faz com que ele passe a figurar no direito brasileiro, todavia, se, o tratado é ratificado e o país deixa de internalizá-lo, o tratado não é executório nesse país. Ver REZEK, Francisco. **Direito internacional público**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

garantidos e promovidos pelo Estado. Em seu art. 1.º, a Convenção define “discriminação contra a mulher” como sendo:

(...) toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

No ano seguinte, na China, foi realizada a IV Conferência Mundial sobre as Mulheres, que definiu os direitos das mulheres como direitos humanos e se comprometeu a garantir o respeito a estes. Na ocasião, formulou-se o conceito de direitos sexuais, enquadrando-o no rol de Direitos Humanos. Foi assinada por 184 países e propôs objetivos estratégicos e medidas para a superação da situação de discriminação, marginalização e opressão vivenciadas pelas mulheres.⁴⁸

Em 1997, a Assembleia das Nações Unidas adotou a Resolução 52/86, intitulada Medidas em Matéria de Prevenção do Crime e da Justiça Penal Para a Eliminação da Violência Contra as Mulheres. Houve na época, incentivo por parte da ONU para que os países revisassem suas leis e práticas nas esferas criminal e social para que melhor pudessem atender às necessidades das mulheres, assegurando-lhes tratamento justo no sistema de Justiça.⁴⁹

À medida em que todos os esforços anteriormente citados foram criando mais potência, no Brasil, passou a se ver a necessidade de criar uma legislação que tratasse sobre as questões de violência contra a mulher, principalmente orientando-se pelos diplomas internacionais que ratificou em 1994 e 1995 (CEDAW e Convenção de Belém do Pará), que foram fundamentais para a construção da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha).⁵⁰ É o que se extrai:

A demanda de Maria da Penha dirigida à CIDH/OEA foi o primeiro caso em que foi aplicada a Convenção de Belém do Pará tendo havido responsabilização de um país quanto ao tema da violência doméstica e

⁴⁸ MOREIRA, Ana Carolina Santana; DA SILVA, César Augusto S. **A dinâmica do Direito Internacional e o movimento político a favor das mulheres**. Direitos Humanos e Relações Internacionais: Debates contemporâneos, Dourados: UFGD, 2013, p. 13.

⁴⁹ BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem sucedida de advocacy feminista. In CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídicofeminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 13-39.

⁵⁰ CAMPOS, C. H. Lei Maria da Penha: um novo desafio jurídico. In: LIMA, F.R.; SANTOS, C. (Org.). **Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 21-37, 2010.

familiar contra a mulher. Em 2002, frente à CIDH, o Brasil se compromete em implementar as recomendações estabelecidas.⁵¹

Antes da Lei 11.340/06, crimes no contexto de violência conjugal, tais como lesões corporais leves e ameaça, eram julgados pela Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais) observando-se a pouca importância dada, considerados estes como delitos mínimos (cuja pena máxima é de até dois anos), tendo como foco a conciliação entre as partes, não havendo prevenção nem atendimento efetivo às questões de violência contra a mulher.⁵²

Durante a aplicação da Lei dos Juizados Especiais, ocorria em grande escala a reincidência da violência, pois comumente se estabeleciam penas restritivas de direito tais como, prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, além do fato de que a causa do conflito acabava por sucumbir ao acordo entre as partes. Havia nesse contexto, insatisfação por partes dos movimentos de mulheres, culminando em discussões acerca da inadequação e ineficiência da Lei 9.099/95 nos casos de violência conjugal.⁵³

O Projeto de Lei de Conversão 37/2006⁵⁴ que deu origem à Lei Maria da Penha foi votado no mesmo ano de sua aprovação e teve como característica, estabelecer penas mais severas aos agressores e proibir a aplicação de certos benefícios elencados na Lei 9.099/95. A Lei Maria da Penha, marco de extrema relevância na legislação brasileira, configura a violência contra a mulher, fazendo uso do aspecto de gênero, conforme se observa em seu art. 5º: “Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

Importante ressaltar que a Lei Maria da Penha só passou a ser matéria de real preocupação dos legisladores, após a OEA responsabilizar o Brasil por negligência, omissão e tolerância em relação à violência contra a mulher, recomendando que o

⁵¹ COIMBRA, José César. In: PRIORE, Mary del. (Org.). **História dos crimes e da violência no Brasil**. São Paulo: Editora Unesp, 2017, p. 267.

⁵² DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

⁵³ BANDEIRA, Lourdes. Contribuição da crítica feminista à ciência. **Estudos Feministas**, 16 (1), pp. 207-230, 2008.

⁵⁴ Qualquer alteração feita no texto da Medida Provisória (MP) transforma essa matéria em Projeto de Lei de Conversão. Depois de aprovado definitivamente pelo Senado ou pela Câmara, o PLV é remetido à sanção do presidente da República.

país promovesse reformas legislativas e que evitasse o tratamento discriminatório especialmente no que condiz com a violência contra as mulheres em seu território.⁵⁵

Outro ponto relevante, é a classificação das diferentes formas de violência, que se encontram elencadas em rol exemplificativo no art. 7º da lei supracitada:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

É possível dizer que o dispositivo colacionado confere ao poder público a atribuição de garantir os direitos humanos das mulheres, no contexto de relações domésticas e familiares, dispondo sobre medidas integradas de prevenção à violência conjugal. Nesse sentido, nos traz Maria Berenice Dias:

Assim, é possível afirmar que a Lei Maria da Penha considera violência doméstica as ações que descreve (art. 7º) quando levadas a efeito no âmbito das relações familiares ou afetivas (art. 5). Estas condutas, no entanto, mesmo que sejam reconhecidas como violência doméstica, nem por isso configuram crimes que desencadeiam uma ação penal. De qualquer modo, mesmo não havendo crime, mas tomando conhecimento a autoridade policial da prática de violência doméstica, deverá tomar as providências determinadas na lei (art. 11): garantir proteção à vítima, encaminhá-la a atendimento médico, conduzi-la a local seguro ou acompanhá-la para retirar seus pertences. Além disso, deverá a polícia proceder ao registro da

⁵⁵ COIMBRA, José César. In: PRIORE, Mary del. (Org.). **História dos crimes e da violência no Brasil**. São Paulo: Editora Unesp, 2017, p. 267.

ocorrência, tomar por termo a representação e remeter a juízo expediente quando a vítima solicitar alguma medida protetiva (art. 12).⁵⁶

Também, entendeu o Supremo Tribunal Federal, pela possibilidade de que o órgão ministerial possa abrir inquérito para apurar crimes relacionados à violência doméstica independentemente de manifestação da vítima. Chegou-se ao entendimento, ao levar em conta a desigualdade sociocultural entre homens e mulheres, e que nos casos em que o relacionamento é permeado por violência, a justiça é meio de interferir neste ciclo.⁵⁷

2.1 Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha foi um marco em que o Estado assumiu texto e força para punir agressores de mulheres. A lei não esticou seus domínios para a mortandade de mulheres, talvez por isso a tipificação do feminicídio seja um desdobramento da reconfiguração punitiva em curso.

Assumindo a necessidade de diferenciada proteção à mulher, o Brasil editou o Dec. 1.973, em 01 de agosto de 1996, promulgando a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 09.06.1994. Dispõe o art. 1.º da referida Convenção:

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, 'que cause morte', dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Em razão das determinações contidas na referida Convenção, em 07 de agosto 2006 foi publicada a Lei 11.340, a qual criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8.º do art. 226 da CF 1988.⁵⁸ Trata-se da “Lei Maria da Penha” que, além de dispor sobre as várias formas de violência contra as mulheres, criou os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e estabeleceu medidas de assistência e proteção às mulheres em

⁵⁶ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 1.

⁵⁷ ADI 4424

⁵⁸ § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações

situação de violência doméstica e familiar, nos termos dispostos no art. 1.º da mencionada lei.⁵⁹

Alguns anos após a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, na contramão das otimistas expectativas que se tinham até então, estudos verificaram que a lei não estava sendo capaz de reduzir os índices de violência contra a mulher: em 2012, o Brasil foi considerado o 7º lugar no ranking dos países que mais matam mulheres no mundo.⁶⁰ Esse cenário impulsionou a criação, de uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos legais de proteção.

Após mais de um ano de trabalho, a CPMI propôs uma série de modificações legais, sendo uma delas a tipificação do feminicídio.

2.2 A Criação da Lei do Feminicídio

Recomendou-se por parte da ONU o reforço da legislação nacional para que houvesse punição aos assassinatos de mulheres referentes a questões de gênero, oportunidade em que usou pela primeira vez o termo feminicídio, na 57ª Sessão da Comissão sobre o Status da Mulher na ONU. Contudo o PL 292/2013 não virou lei, mas antecipou o projeto 8.305/2014 que tornou realidade a criação da lei. Esse, foi aprovado em março de 2015, tendo sido a Lei 13.104/15 sancionada no mesmo mês pela Presidenta Dilma Rousseff.

Para que a Lei do Feminicídio pudesse ser criada, foi elaborado o Projeto de Lei 292/2013, que teve origem na CPMI da Violência contra as Mulheres. A elaboração

⁵⁹ Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

⁶⁰ GARCIA, Leila Posenato; FREITAS, Lúcia Rolim Santana de; HÖFELMANN, Doroteia Aparecida. Avaliação do impacto da Lei Maria da Penha sobre a mortalidade de mulheres por agressões no Brasil, 2001-2011. **Epidemiologia e Serviços de Saúde**, v. 22, n. 3, p. 383-394, 2013.

do projeto se baseou em dados sobre a violência contra a mulher, em especial nos casos que levaram à morte de muitas.⁶¹

De acordo com dados levantados em 2013, nos dez anos antecedentes, cerca de 43,7 mil mulheres haviam sido assassinadas, fazendo com que o Brasil ocupasse o sétimo lugar em mortes violentas de mulheres. Segundo o Mapa da Violência de 2012, a maior parte desse número era de jovens, em sua maioria assassinadas por parceiros ou ex-parceiros. Foi o que constou no relatório da CPMI da Violência contra as mulheres:

Dados do Relatório sobre o Peso Mundial da Violência Armada apontam que 66 mil mulheres morrem anualmente vítimas de homicídio doloso. O femicídio ou feminicídio – a morte de mulheres – na maioria dos casos, ocorre no âmbito doméstico. Estes dados são convergentes aos encontrados no Brasil. Conforme o Mapa da Violência, 41% das mortes de mulheres ocorreram dentro de casa e em 68,8% dos atendimentos a mulheres vítimas de violência, a agressão aconteceu na residência da vítima. Na pesquisa do PNAD, 80% das agressões ocorreram dentro de casa.

O relatório informa ainda, que a maioria das mortes de mulheres é praticada por parceiros íntimos, familiares ou amigos das mulheres e que a maioria das vítimas sofreu violência ou abuso anteriormente pelo autor do crime. No Brasil, 42,5% do total de agressões contra a mulher enquadram-se nessa situação. Mas, ao se tomar a faixa etária dos 20 aos 49 anos, em mais de 65% dos casos de agressões a autoria foi do parceiro ou ex.⁶²

Ainda, consta do relatório, importantes apontamentos acerca da eclosão e urgência do tema. O relatório final da CPMI apresentou 13 projetos de lei, e dentre eles o que visava a alteração do Código Penal para inserir o Femicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.

O projeto inicial propunha a colocação do crime como uma espécie destacada e diferenciada do motivo torpe e do motivo fútil, contudo, a pena proposta seria a mesma dos demais casos enquadrados como homicídio qualificado.

Quando encaminhado ao Senado, discutiu-se as circunstâncias que deveriam ser levadas em conta para declarar que a morte ocorreu por razões de gênero, sem questionar de maneira aprofundada a visão do Femicídio como verdadeira violência de gênero.

⁶¹ DE CAMPOS, Carmen Hein. A CPMI da Violência contra a Mulher e a implementação da Lei Maria da Penha. **Estudos Feministas**, v. 23, n. 2, p. 519-531, 2015.

⁶² CPMI da Violência contra as Mulheres, p. 27, 2013. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>> acesso em 29 set. 2018.

Na Câmara dos Deputados a cláusula definidora do Femicídio: “razões de gênero” foi substituída por “razões de condição do sexo feminino”, sendo tal substituição, qualificada como emenda de redação. De certo modo, “a substituição não se trata de mera emenda de redação, pois visou impedir a aplicabilidade do femicídio a transexuais mulheres”.⁶³

De tal modo, objetivamente, pela análise do artigo constante em nosso CP, a distinção entre o homicídio e o femicídio deve ser compreendida através do objeto material e do sujeito passivo, constituídos por mulheres, bem como pela motivação da conduta. Na aplicação desse dispositivo, havendo uma interpretação sistemática com conceito de gênero presente na legislação específica sobre violência contra a mulher, pode ser neutralizada a tentativa do legislador de afastar a aplicação da lei para mulheres transexuais.

2.3 Sujeito Passivo e a Interpretação do Termo Mulher

Para que possa incidir a qualificadora do femicídio é necessário que o sujeito passivo seja uma mulher, e que o crime tenha sido cometido por razões da sua condição de sexo feminino. Contudo, há certa problemática no que diz respeito a quem pode ser considerada mulher, para efeitos de reconhecimento do homicídio qualificado, havendo divergentes posições na doutrina para identificar a mulher com a finalidade de aplicar a qualificadora do femicídio.⁶⁴

Há o critério psicológico que considera mulher, toda aquela em que o psíquico ou o aspecto comportamental é feminino. Adotando-se esse critério, ao matar alguém (por razões que envolvam o sexo feminino, ou situações de violência doméstica) que fez a cirurgia de redesignação de gênero ou que, psicologicamente, se entende como uma mulher, será aplicado a qualificadora do femicídio.

Já segundo o critério jurídico cível, é considerado o sexo que consta no registro civil, ou seja, havendo decisão judicial para a alteração do registro de nascimento,

⁶³ OLIVEIRA, Adriana Vidal de. **A Constituição da Mulher Brasileira: uma análise dos estereótipos de gênero na Assembleia Constituinte de 1987-1988 e suas consequências no texto constitucional**. Tese Apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2012.

⁶⁴ BARROS, Francisco Dirceu. **Femicídio e neocolpovulvoplastia: As implicações legais do conceito de mulher para os fins penais**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37145/femicidio-e-neocolpovulvoplastia>> acesso em 23 de set. 2018.

alterando o sexo, se tem um novo conceito de mulher, que passará a ser um conceito de natureza jurídica.

Também, existe o critério biológico, onde se é mulher apenas a partir da concepção genética ou cromossômica. Neste caso, como a cirurgia de redesignação de gênero altera a estética, mas não a concepção genética, não se entende possível a aplicação da qualificadora do feminicídio.

O problema no tangente à utilização do critério psicológico para conceituar “mulher”, reside no fato de que o mesmo é formado pela convicção íntima da pessoa que entende pertencer ao sexo feminino, critério que pode ser, diante do caso concreto subjetivo, algo que não é compatível com o direito penal moderno.

De outro lado, o critério jurídico cível, segundo seus defensores, também enfrentaria dificuldades, haja vista as instâncias cível e penal serem independentes; assim, a mudança jurídica civil representaria algo que seria usado em prejuízo do réu, afrontando o princípio da proibição da analogia *in malam partem*⁶⁵, o corolário da legalidade proíbe a adequação típica “por semelhança” entre fatos. Segundo esse entendimento⁶⁶, portanto, a tutela do feminicídio não protegeria o transexual, pois não caberia analogia *in malam partem*.

Ademais, quem defende o critério biológico, afirma que o legislador, mesmo ciente da possibilidade de não identificação com o gênero biológico, não incluiu os transexuais, sendo peremptório ao afirmar que “considera-se que há razões de gênero quando o crime envolve: “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. Portanto, a mulher transexual que realizou a cirurgia e passou a ter a identidade sexual feminina é equiparada à mulher (que desde o nascimento se identificou com seu gênero biológico) no âmbito do direito, exceto para agravar a situação do réu.⁶⁷

Este argumento, todavia, está em concordância com o direito penal, pois somente é admitido equiparações que estejam estritamente elencadas em lei, obedecendo o princípio da estrita legalidade. A frase prevista originalmente no projeto de lei “menosprezo ou discriminação à “condição de gênero”, foi substituída por “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

⁶⁵ “(...) se o significado concreto representar prejuízo para o réu, constitui analogia proibida; se o significado concreto representar benefício para o réu, constitui analogia permitida” (SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal – Parte Geral**. 4. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010, p. 22.)

⁶⁶ CAPEZ Fernando; PRADO, Stela. **Código Penal comentado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2016. 1 recurso online.

⁶⁷ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal, parte especial, esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 199.

2.4 Questões de Gênero

Quando teóricas feministas dizem ser o gênero uma interpretação cultural do sexo, e que o gênero é construído socialmente, é preciso pensar se essa característica de construção implica algum determinismo social. ⁶⁸ Beauvoir diz que alguém “se torna mulher”, mas sempre sob uma compulsão cultural a fazê-lo.⁶⁹

Desde a infância, os indivíduos são treinados a seguir um conjunto de normas e comportamentos socialmente determinados, seja na esfera domiciliar seja na vida em sociedade. Os homens crescem com a ideia de que devem exercer atividades de força física, ou de superior intelectualidade, de que devem prover, enquanto as mulheres são desenhadas como figuras frágeis, voltadas à maternidade, ou a atividades inferiorizantes e subalternizantes. Assim, a desigualdade de gênero tem seu início muito cedo na vida dos indivíduos e abre espaço para que o homem exerça sua força e supremacia em detrimento da figura da mulher.⁷⁰

A concepção do masculino como sujeito da sexualidade e o feminino como seu objeto é parte de uma repetição de padrões estabelecidos na cultura ocidental. Nessa visão patriarcal, o masculino é ritualizado como o lugar da ação, da decisão, da chefia de relações familiares e da paternidade como sinônimo de provimento material, em consequência, o masculino é investido com a posição social naturalizada de agente do poder da violência, havendo, relação direta entre as concepções de masculinidade e o exercício do domínio de pessoas.⁷¹

Em suma, o que se percebe é a opressão e a dominação masculina sobre as mulheres. No entanto, não se pode desconsiderar que os homens também sofrem consequências dessa sociedade machista e patriarcal, que impõe papéis sociais a serem seguidos. A exemplo, não poderem chorar, expressar suas emoções, pois devem manter-se enquanto figuras fortes, ativas e másculas. Contudo, reconhecer esse aspecto não serve como justificativa para a dominação e violência exercida pelos homens contra as mulheres em qualquer forma de expressão e espaço.⁷²

⁶⁸ BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero**. 16ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

⁶⁹ BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980, p. 300.

⁷⁰ SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

⁷¹ MINAYO, Maria Cecília de Souza. Laços perigosos entre machismo e violência. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 10, p. 23-26, 2005.

⁷² SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

2.4.1 O Direito sob a Perspectiva das Teorias de Gênero

A desigualdade de gênero é ainda gritante na organização social brasileira e se manifesta pela baixa representatividade feminina nos espaços políticos de poder, bem como nos altos cargos de corporações privadas, contrastando com a sua significativa incidência nos postos de trabalho precários e índices como vítimas de violências.⁷³

A própria falta de dados estatísticos sobre os mais diversos aspectos da presença feminina na sociedade revela a posição em que é colocada a mulher no Brasil.⁷⁴

O Direito constitui paradoxo na articulação de desigualdades, pois, da mesma forma que é responsável pelo estabelecimento de preceitos discriminatórios de forma direta ou indireta, é também um importante instrumento de eliminação de hierarquias sociais e por essa razão, que os movimentos feministas vêm, há muitas décadas, mesmo que com divergências, reivindicando a positivação dos chamados “direitos das mulheres”.⁷⁵ Conforme Judith Butler: “Para a teoria feminista, o desenvolvimento de uma linguagem capaz de representa-las completa ou adequadamente pareceu necessário, a fim de promover a visibilidade política das mulheres.”⁷⁶

O conceito de gênero procura esclarecer as relações entre mulheres e homens, e surgiu após muitos anos de luta feminista e de formulação de várias tentativas de explicações teóricas sobre a opressão das mulheres. A ideia de que existe uma construção social do ser mulher já estava presente há muitos anos.⁷⁷

Mas, ainda havia dificuldades teóricas sobre a origem da opressão das mulheres, sobre como inserir a visão da opressão das mulheres no conjunto das relações sociais, sobre a relação entre essa e outras opressões, principalmente sob a perspectiva dos diversos planos em que se dá essa opressão (trabalho, família, sexualidade, poder, identidade) e, principalmente, uma explicação que apontasse com mais clareza os caminhos para a superação dessa opressão.

⁷³ DAHL, Tove Stang. **O direito das mulheres: uma introdução à teoria do direito feminista**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

⁷⁴ O que Eva Alterman Blay chama de “silêncio dos dados”, cf. BLAY, Eva Alterman. **Assassinato de mulheres e direitos humanos**. São Paulo: USP/ED. 34, 2008. p. 25

⁷⁵ Sobre a pluralidade de expressões do feminismo, em trabalho recente, cf. AMARAL, Alberto Carvalho. **A violência doméstica a partir do olhar das vítimas: reflexões sobre a Lei Maria da Penha em juízo**. Belo Horizonte: D’Placido, 2017. p. 69 e ss.

⁷⁶ BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero**. 16ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018, p. 18.

⁷⁷ SOLNIT, Rebecca. **A mãe de todas as perguntas: reflexões sobre os novos feminismos**. 1ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

Assim, o conceito de gênero veio responder a vários desses impasses e permitir analisar tanto as relações de gênero quanto a construção da identidade de gênero em cada pessoa. Foi trabalhado inicialmente pela antropologia e pela psicanálise, situando a construção das relações de gênero na definição das identidades feminina e masculina, como base para a existência de papéis sociais distintos e hierárquicos.

As análises sob o ponto de vista da teoria de gênero visam desmascarar a aparência de neutralidade que o Direito carrega, tendo em vista que comumente acaba por ser reflexo de uma realidade social hierarquizada e excludente, impregnada de valores sexistas, classistas, racistas, dentre outros. Assevera Judith Butler:

Foucault observa que os sistema jurídicos de poder produzem os sujeitos que subsequentemente passa a representar. As noções jurídicas de poder parecem regular a vida política em termos puramente negativos – isto é, por meio da limitação, proibição, regulamentação, controle e mesmo “proteção” dos indivíduos relacionados àquela estrutura política, mediante uma ação contingente e retratável de escolha. Porém, em virtude de a ela estarem condicionados, os sujeitos regulados por tais estruturas são formados, definidos e reproduzidos de acordo com as exigências delas.⁷⁸

No sentido de tutelar a mulher através da criação de legislação, por mais que as leis fossem direcionadas ao cerceamento da discriminação contra as mulheres, as primeiras foram construídas de forma neutra, estabelecendo sujeitos passivos indeterminados. Isso se observa no caso do assédio sexual, com a Lei n. 10.224/2001, e da primeira tipificação relativa à violência doméstica – enquanto modalidade do crime de lesão corporal –, que entrou em vigor com a Lei n. 10.886/2004. Apesar dessas duas normativas não possuírem especificações em termos de gênero, ambas foram respostas legislativas aos apelos dos movimentos feministas.

Essa lógica neutra de se pensar a lei penal, no entanto, foi modificada, em 2006, pela Lei Maria da Penha, que estabeleceu não só o sujeito passivo “mulher” para fins de aplicação da lei como se apropriou do conceito de “gênero” para construir o significado de violência doméstica e familiar. Nesse sentido, o art. 5º da Lei 11.340/2006 define expressamente que a violência doméstica e familiar “contra a mulher” se configura mediante qualquer ação ou omissão, “baseada no gênero”, que

⁷⁸ BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero**. 16ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018, p. 18.

lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

O Direito constrói as diferenças de gênero tanto na sua formulação quanto na sua aplicação como se fosse um marco neutro, sendo que em verdade, consolida e reproduz concepções sociais da natureza patriarcal. O aspecto de neutralidade da lei, em conjunto com outros atos de controle social, estabelece as desigualdades de gênero assim como reproduz práticas sexistas que reproduzem a violência.⁷⁹ No mesmo sentido:

“O sujeito” é uma questão crucial para a política, e particularmente para a política feminista, pois os sujeitos jurídicos são invariavelmente produzidos por via de práticas de exclusão que não “aparecem”, uma vez estabelecida a estrutura jurídica da política. Em outras palavras, a construção política do sujeito procede vinculada a certos objetivos de legitimação e exclusão, e essas operações políticas são efetivamente ocultas e naturalizadas por uma análise política que toma as estruturas jurídicas como seu fundamento.⁸⁰

Historicamente os legisladores manifestavam seu posicionamento masculino dominante ao elaborar as normas penais articulando os tipos para manter as mulheres apenas com o papel de mães, esposas e filhas, servindo assim como instrumento para a manutenção do patriarcado. Desse modo, as figuras delitivas exigiam um sujeito ativo e um sujeito passivo ou ambos, de um determinado sexo, e se os requisitos não fossem cumpridos, a conduta deixava de ser típica, ou se aplicava outro tipo penal, com pena menor, e assim, se restringia a subjetividade de alguns crimes em razão de gênero, colaborando para que o Direito Penal funcionasse como reprodutor de padrões sexistas de comportamento.⁸¹ Questão que ainda se faz presente, atualmente, é a lição de Maria Berenice Dias:

O Poder Judiciário ainda é uma instituição das mais conservadoras e sempre manteve uma posição discriminatória nas questões de gênero. Com uma visão estereotipada da mulher, exige-lhe uma atitude de recato e impõe uma situação de dependência. Ainda, se vislumbra nos julgados uma tendência perigosamente protecionista que dispõe de uma dupla moral.⁸²

⁷⁹ DI CORLETO, Julieta. **Justicia, género y violencia**. Buenos Aires: Libreria Ed., 2010.

⁸⁰ BUTLER, Judith. **Problemas de Género**. 16ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018, p. 19

⁸¹ SÁNCHEZ, Maria Acale. Justicia penal y género. **Revista Eletrônica de Direito Penal**, v. 1, n. 1, 2013.

⁸² DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre a mulher e seus direitos**. Porto Alegre: Livreria do Advogado Editora, 2004, p. 25

No contexto brasileiro, as Ordenações Filipinas⁸³ permitiam que um homem matasse sua mulher e seu amante em caso de flagrante adultério, de modo que o primeiro Código Penal brasileiro eliminou essa regra (1890). Todavia, o mesmo diploma penal, posteriormente, deixava de considerar crime o homicídio praticado sob um “estado de perturbação dos sentidos ou da inteligência”⁸⁴ entendendo que certos estados emocionais (como o gerado pela descoberta de um adultério por parte da mulher), seriam tão intensos que o marido, em estado de insanidade momentânea, não teria responsabilidade sobre seus atos e portanto não sofreria condenação.⁸⁵

O Código Penal de 1940, por sua vez, eliminou a excludente de ilicitude⁸⁶ referente à “perturbação dos sentidos e da inteligência”, que deixava impunes os casos de homicídios praticados sob o viés de crime de ódio contra a mulher, os quais eram entendidos à época como passionais:

Em uma primeira análise, superficial e equivocada, poderia parecer que a paixão, decorrente do amor, tornaria nobre a conduta do homicida, que teria matado por não suportar a perda de seu objeto de desejo ou para lavar a honra ultrajada. No entanto, a paixão que move a conduta criminosa não resulta do amor, mas sim do ódio (...)⁸⁷

Então, após o “passional” não estar mais impune, passa a receber pena inferior à atribuída ao homicídio simples, e nesse contexto, os advogados de defesa buscaram uma tese para a não condenação, a chamada “legítima defesa da honra”, na qual, a sociedade fortemente patriarcal dos anos de 1970 identificava a infidelidade conjugal da mulher, como afronta aos direitos do marido.

⁸³ Durante todo o período do Brasil-Colônia, o sistema jurídico que vigorou foi o mesmo que existia em Portugal, ou seja, as Ordenações Reais, compostas pelas Ordenações Afonsinas (1446), Ordenações Manuelinas (1521) e, por último, fruto da união das Ordenações Manuelinas com as leis extravagantes em vigência, as Ordenações Filipinas, que surgiram como resultado do domínio castelhano. Ficaram prontas ainda durante o reinado de Filipe I, em 1595, mas entraram efetivamente em vigor em 1603, no período de governo de Filipe II.

⁸⁴ Art. 27. Não são criminosos: § 4º Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de inteligência no acto de commetter o crime;

⁸⁵ BLAY, Eva Alterman. Violência contra a mulher e políticas públicas. **Estudos avançados**, v. 17, n. 49, p. 87-98, 2003.

⁸⁶ A ilicitude exprime a relação de contrariedade objetiva de um fato com toda a ordem jurídica, com o Direito positivo em seu conjunto. A ilicitude deve ser entendida como juízo de desvalor que recai sobre a conduta típica, e o objeto dessa valoração negativa vem a ser ação ou omissão típica considerada de modo unitária, com elementos objetivos e subjetivos em relação às exigências do ordenamento jurídico. Cf. WELZEL, H. **Derecho Penal alemán**, p. 77, 78, 116.

⁸⁷ ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**. São Paulo: Saraiva 2017, p. 165.

Todavia, esse mesmo Código Penal, permanecia muito discriminatório em relação às mulheres, que até recentemente previa a extinção da punibilidade a um estuprador caso se casasse com a vítima.

O contexto histórico narrado nos reforça a ideia de que o Direito não é um campo neutro, e pode ser utilizado como justificativa para a sujeição de uns sobre outros, e para que as relações de dominação e poder sejam perpetradas. Os conceitos, em verdade, são impregnados de valores.

Portanto, na tentativa de diminuir as assimetrias, mostra-se necessário que os grupos minoritários, se apropriem do Direito, haja vista ser constituído pela linguagem que não é apenas o texto legal puramente. Ou seja, todo o processo de significação que institui e articula os sujeitos e objetos, deve ser ressignificado pelos grupos que buscam, (também) manifestação do direito através do aparelho coercitivo do Estado.

2.4.2 Violência de Gênero

A violência de gênero é objeto de investigação a partir de diversas abordagens, sendo que os estudos sobre o tema acabam convergindo no sentido de que se trata de violação aos direitos humanos⁸⁸. Nesse sentido, os estudos feministas forneceram aporte à elaboração de agendas políticas voltadas aos direitos das mulheres.

Há três paradigmas nos estudos brasileiros sobre violência de gênero⁸⁹. O primeiro “Dominação Masculina” interpreta a violência como resultado da dominação da mulher pelo homem, sendo ao mesmo tempo “vítima” e “cúmplice” da agressão sofrida. Possui como principal expoente Marilena Chauí⁹⁰, que em seu artigo “Participando do debate sobre mulher e violência (1985)”, entende que a violência contra as mulheres é ação que busca oprimir, dominar e explorar quem a sofre, de modo que para ela o fenômeno implica a ideologia de dominação sobre homens e mulheres reproduzida por ambos.⁹¹

⁸⁸ D'OLIVEIRA, Ana Flávia P.L. et al. **Violência dói e não é direito: a violência contra a mulher, a saúde e os direitos humanos**. SciELO-Editora UNESP, 2005.

⁸⁹ SANTOS, Cecília MacDowell. IZUMINO, Wânia Pasinato. **Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil**. EIAL, v. 16, 2005.

⁹⁰ SANTIAGO, Homero Silveira; SILVEIRA, Paulo Henrique Fernandes. Percursos de Marilena Chauí: filosofia, política e educação. **Educação e Pesquisa**, v. 42, n. 1, p. 259-277, 2016.

⁹¹ CHAUI, Marilena. Participando do debate sobre mulher e violência. **Perspectivas antropológicas da mulher**, v. 4, p. 23-62, 1985.

O segundo, “Dominação Patriarcal” entende a mulher como sujeito vitimado pelo controle social masculino. Já o terceiro, denominado “Relacional” relativiza a ideia de dominação e vitimização, e entende a violência como uma forma de comunicação entre o perpetrador e a recebedora da agressão.⁹²

O reconhecimento da violência de gênero contra mulheres enquanto violação de direitos humanos ocorreu pela primeira vez na Conferência de Viena em 1993, pois até então, tais fatos eram ignorados até mesmo como delitos, e havia carência de definição para eles.⁹³

A dominação e a violência contra as mulheres, advinda do patriarcado, culminada através da ideia de supremacia do homem nas relações de gênero, formada culturalmente, ocorre há muito tempo.⁹⁴ Sua raiz está no âmbito da diferença entre os gêneros, baseada puramente no machismo, onde impera a desigualdade criada, considerando natural que a mulher deva ser subordinada ao homem.⁹⁵ Nesse sentido:

A violência deve ser compreendida a partir do contexto social, onde se estruturaram as relações de gênero e poder. Além de receberem distintas orientações no seu desenvolvimento psicossocial, o homem e a mulher passam por diferentes experiências com relação à divisão do poder. Através da socialização, o homem aprende que possui poder sobre as mulheres, o que se manifesta tanto em nível pessoal como laboral, econômico e social.⁹⁶

Para que se tenha dimensão da tamanha violência pautada na questão de gênero, verifica-se que no ano de 2013, o número de mortes violentas, cometidas contra mulher no Brasil, foi de 4.762, o que representa 13 mortes femininas por dia. Desse total, do que se tem registro, 50,3% foram assassinadas por alguém da família, e desse número, 33,2% eram parceiros ou ex-parceiros da vítima.⁹⁷

⁹² SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

⁹³ MENEGHEL, Stela Nazareth et al. Femicídios: narrativas de crimes de gênero. **Interface-Comunicação, Saúde, Educação**, v. 17, p. 523-533, 2013.

⁹⁴ OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim de A.; COSTA, Mônica Josy Sousa; SOUSA, Eduardo Sérgio Soares. Femicídio e Violência de Gênero: Aspectos Sóciojurídicos. **TEMA-Revista Eletrônica de Ciências**, v. 16, n. 24; 25, 2016.

⁹⁵ DE MELLO, Adriana Ramos. **Femicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. Rio de Janeiro: GZ, 2017, p. 97.

⁹⁶ CARDOSO, Nara Maria Batista. **Mulheres agredidas: reconstruindo histórias**. Diss. (Mestrado) – Inst. de Psicologia, PUCRS. Porto Alegre, 1996, p. 90.

⁹⁷ WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. 2015. 2016, p. 70.

No Brasil, uma mulher é agredida a cada 4 minutos, uma mulher é estuprada a cada 11, minutos e 13 mulheres são assassinadas diariamente (dentre essas mortes, três são consideradas feminicídio).⁹⁸

O conceito de feminicídio mostrou-se potente a medida em que um tipo penal genérico não seria suficiente para descrever e tutelar as mulheres vítimas de violência, uma vez que não basta descrever a morte de mulheres, é preciso nomear o marco dessas mortes e não se pode tê-lo como marco neutro sexualmente, ao contrário. Isso porque, o patriarcado é o poder de subalternização das mulheres a diferentes regimes de governo da vida, e o gênero é um deles.⁹⁹

Ao se observar o gênero da vítima e do agressor e as precarizações de corpos tido como femininos, denuncia-se o patriarcado como poder, percebe-se que o gênero é um regime de governo da vida abrangente e opressor, e acima disso, é violento. Assim, nomeia-se a morte das mulheres para resistir ao marco, mas também para denunciar a brutalidade da violência.¹⁰⁰ Nessa acepção:

Se patriarcado e gênero são conceitos que movimentam a nomeação do feminicídio como matança de mulheres, a tensão conceitual anima resistências ou mesmo diferenças entre compreensões analíticas. A principal crítica é que patriarcado seria um conceito estático e pouco sensível às diferenças entre as culturas, portanto, pouco produtivo como marco analítico para compreender as razões da matança de mulheres. Essa nos parece uma crítica sensível à diversidade, mas que reduziria o patriarcado a um de seus regimes políticos, o gênero. Patriarcado e gênero não são sinônimos, apesar de se confundirem. O patriarcado é um marco de poder, com diferentes regimes de governo pela subalternização, pela vigilância e pelo castigo. O gênero é só um deles; a colonialidade, a classe ou a cor são outros. Esse cruzamento entre regimes recebeu o título de interseccionalidade, uma multiplicidade de classificações e controles dos corpos que problematizam tentativas genealógicas e absolutizantes das formas de opressão. Neste ensaio, reconhecemos a existência de múltiplas configurações que atualizam e particularizam o patriarcado como poder, e o gênero, como regime político de governo da vida.¹⁰¹

⁹⁸ MENDES, Soraia da Rosa; BELTRAME, Priscila Akemi. Não se nasce mulher, mas se morre por ser mulher. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, nº 289, p. 4-5, dezembro/2016.

⁹⁹ DINIZ, Debora. Perspectivas e articulações de uma perspectiva feminista. In: STEVENS, Cristina; OLIVEIRA, Susana Rodrigues de; ZANELLO, Valeska (org.). **Estudos feministas e de gênero: articulações e perspectivas**. Brasília: Mulheres, 2014. p. 10-21. DINIZ, Debora. **Feminismo: modos de ver e mover-se. O que é feminismo?** Lisboa: Escolar, 2015. (Coleção Cadernos de Ciências Sociais). No prelo.

¹⁰⁰ SEGATO, Rita. Que es un feminicidio: notas para un debate emergente. **Série Antropologia**, n. 401, Brasília, 2006. Disponível em: <www.unb.br/ics/dan/Serie401empdf.pdf> acesso 23 set. 2018.

¹⁰¹ DINIZ, Debora. Nomear Feminicídio: Conhecer, Simbolizar e Punir. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. v. 114/2015, p. 225 – 239.

A hipótese penal para a nomeação política, é a que mais agrada os argumentos favoráveis à incorporação do feminicídio no léxico punitivo e político brasileiro. Nesse sentido:

A hipótese de nomear para simbolizar é da ordem moral e aposta nos efeitos performativos das enunciações, em particular das punitivas: ao passar do silêncio do tipo penal genérico ao texto punitivo específico, a matança de mulheres seria desnaturalizada. Feminicídio, em vez de homicídio, permitiria que o horror da matança ganhasse texto, envergonhasse os matadores e alterasse o regime político que o sustenta. Não há evidências de como esse jogo performativo entre enunciação e simbolização se efetuará para alterar o regime do gênero – na verdade, há críticas amplas à tese dos efeitos simbólicos do uso do direito penal para a promoção do justo por descrença quanto a sua efetividade.¹⁰²

Além disso, é possível entender os outros efeitos (conhecer e simbolizar) como derivados da hipótese de um novo tipo penal inscrito na ordem punitiva.¹⁰³ Nomear para punir, em verdade, é o efeito com maior adesão de interlocutoras feministas e o que mais provoca os usos do direito penal para a igualdade no gênero.¹⁰⁴

¹⁰² DINIZ, Debora. Nomear Feminicídio: Conhecer, Simbolizar e Punir. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 114/2015, p. 225 – 239.

¹⁰³ VÁSQUEZ, op. cit. COPELLO, Patricia Laurenzo. Apuntes sobre el feminicidio. **Revista de Derecho Penal y Criminología**, n. 8, p. 119-143, 2012.

¹⁰⁴ LAURENZO COPELLO, Patricia. Apuntes sobre el feminicidio. **Revista de Derecho Penal y Criminología**, UNED, n.8, pp 119-143, 2012.

3. TIPIFICAÇÃO DO DELITO E A FINALIDADE DO DIREITO PENAL

3.1 Teoria Geral do Delito

Do ponto de vista jurídico, delito é toda conduta que o legislador sanciona com uma pena, e isso é consequência do princípio *nullum crimen sine lege* que rege o Direito Penal, assim falamos de um conceito puramente formal. De outro lado, há elementos que a conduta deve ter para que seja punida.

Tais elementos dizem respeito a juízos de desvalor que recaem sobre um fato ou ato humano, e o sobre o autor desse fato. Estamos falando, respectivamente, da antijuridicidade e da culpabilidade.

Dentro da antijuridicidade está a ação ou omissão, meios e formas em que se realiza, objetos e sujeitos, relação causal e psicológica, e o resultado. Já a capacidade de culpabilidade, conhecimento por parte do autor do caráter antijurídico do ato e a exigibilidade de conduta diversa, estão inseridas na ideia de culpabilidade. Segundo Muñoz Conde:

Normalmente, são a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade as características comuns a todos os delitos. O ponto de partida é sempre a tipicidade, porque só o fato típico, que dizer, o descrito no tipo legal, pode servir de base a posteriores valorações. Depois, seque a indagação acerta da antijuridicidade, quer dizer, a comprovação de que o fato típico cometido é ou não conforme ao direito.¹⁰⁵

Podemos definir o delito como a ação ou omissão típica, antijurídica e culpável. A ação, em sentido estrito, regida pela vontade, é sempre uma ação dirigida à consecução de um fim, realizada através de duas fases (a interna, que está na esfera do pensamento do autor, estando certo de que é aquilo o que quer, e a externa, quando se procura alcançar a meta proposta).¹⁰⁶

A tipicidade por sua vez é a adequação de um fato cometido à descrição que há na lei penal, de modo que, só os fatos tipificados na lei penal como delito é que podem ser considerados como tal. É dizer que, embora o fato seja antijurídico e culpável, não será delito, se não for típico.

¹⁰⁵ MUNÓZ CONDE. Francisco. **Teoria Geral do Delito**. Tradução e notas de Juarez Tavares e Luiz Regis Prado. Porto Alegre, Fabris, 1988, p. 4.

¹⁰⁶ Essa definição se trata da Teoria Finalista da Ação de Welzel. Cf. MUNÓZ CONDE. Francisco. **Teoria Geral do Delito**, p. 11 e 12.

Tipo é, portanto, a descrição da conduta proibida, e tipicidade é a qualidade que se atribui a um comportamento, quando é subsumível à hipótese de fato de uma norma penal.¹⁰⁷

Importante ressaltar aqui, a tríplice função do Direito Penal, sendo selecionador de comportamentos humanos penalmente relevantes, garantidor, no sentido de que os comportamentos a ele subsumíveis podem ser penalmente sancionados, e motivador, no sentido de indicar aos cidadãos os comportamentos proibidos, esperando que se abstenham de realizar a conduta proibida.¹⁰⁸

Ainda, deve ser verificado o aspecto referente à antijuridicidade, quando é preciso constatar que o fato é contrário ao direito, injusto ou ilícito. Em verdade, o que ocorre é a determinação da existência, ou não, de alguma causa de justificação.

Todavia, não é suficiente a prática de um fato típico e antijurídico para a caracterização do delito, pois há de se pensar quando à isenção de responsabilidade penal. É o aspecto do que se diz ser “punível”.

Com a constatação da tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade, pode-se dizer que existe um delito completo em todos os seus elementos¹⁰⁹. Porém, alguns fatos exigem a presença de elementos adicionais e “especiais” que não podem ser incluídos na tipicidade, antijuridicidade, nem na culpabilidade.

Pois bem, o que se pretendeu com essa breve explicação acerca da teoria do delito, é que o feminicídio preenche os requisitos necessários para que seja considerado um crime, passível de punição, restando compreender o passo seguinte. A indagação será no sentido da consequência real da inserção do tipo penal no ordenamento jurídico.

Retoma-se agora a ideia de que nomear para punir é a principal hipótese que move a incorporação do feminicídio no léxico punitivo. Há duas correntes sobre feminicídio como tipo penal: a que sustenta a questão de gênero um modulador para o tipo genérico do homicídio, exigindo o aumento de pena, já a outra entende que pressupõe ser o homicídio um tipo genérico neutro que encobre a morte de mulheres.

De acordo com o primeiro entendimento, nomear é punir mais, na segunda hipótese, nomear é punir efetivamente. Sob a mesma ótica:

¹⁰⁷ MUNÓZ CONDE. Francisco. **Teoria Geral do Delito**. Tradução e notas de Juarez Tavares e Luiz Regis Prado. Porto Alegre, Fabris, 1988, p. 42

¹⁰⁸ Idem.

¹⁰⁹ MUNÓZ CONDE. Francisco. **Teoria Geral do Delito**. Tradução e notas de Juarez Tavares e Luiz Regis Prado. Porto Alegre, Fabris, 1988, p. 169

Tipificar o feminicídio teria por finalidade alterar práticas investigativas e mecanismos de justiça do Estado. Nesse universo fluido e variado em que o conceito de feminicídio circula, localizamos três efeitos como justificativas para a nomeação: nomear para conhecer; nomear para simbolizar; e nomear para punir. Ao nomear a matança de mulheres por um tipo penal específico – feminicídio –, o fenômeno seria mais bem conhecido: o tipo penal neutro de homicídio não mais esconderia o que permanece asilado na casa, nas cifras ocultas, ou no universo abstrato das taxas de homicídio. Além disso, as mulheres mortas seriam contadas e conhecidas. A hipótese de que nominar pode ampliar as formas de inteligibilidade nos parece convincente. A dúvida recai sobre a quem caberia a legitimidade de reconhecer o neologismo como uma categoria para as estatísticas do Estado. Se a preocupação são as classificações e as pesquisas, alterações nos registros administrativos dos peritos, da polícia e do Judiciário poderiam incorporar o neologismo como classificação e precisar o fenômeno.¹¹⁰

Todavia, as hipóteses de punir mais e efetivamente são dependentes de conhecer se há punição para os matadores de mulheres, uma vez que há a suspeição de que a engrenagem punitiva seja leniente com os homens.¹¹¹

3.2 Finalidade da Pena e Poder Punitivo

Devemos lembrar, todavia, que o discurso jurídico-penal racionaliza cada vez menos, revelando-se inegavelmente como falso, mas atribuir isso à má-fé ou à formação autoritária seria um simplismo.¹¹² A falta de coerência interna do discurso jurídico-penal se expressa quando se discutem argumentos tais como “assim diz a lei”, pois são frequentemente usados e implicam na demonstração do fracasso de uma tentativa de construção racional, e legitimadora do exercício de poder do sistema penal. Segundo Zaffaroni:

Seria completamente ingênuo acreditar que o verdadeiro poder do sistema penal seja exercido, por exemplo, quando suas agências detêm, processam e condenam um homicídio. Esse poder, que se exerce muito eventualmente, de maneira altamente seletiva e rodeada de ampla publicidade através dos meios de comunicação social de massa, é ínfimo se comparado com o poder de controle que os órgãos do sistema penal exercem sobre qualquer conduta pública ou privada através da interiorização dessa vigilância disciplinar por grande parte da população.¹¹³

¹¹⁰ DINIZ, Debora. Nomear Feminicídio: Conhecer, Simbolizar e Punir. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 114/2015, p. 225 - 239

¹¹¹ SANEMATSU, Marisa. Feminicídio: a última etapa do ciclo da violência contra a mulher, por Lourdes Bandeira. **Ciências**, v. 11, p. 10, 2013.

¹¹² ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas**, trad. Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição, Rio de Janeiro, Renavan, 1991, p. 13 e 14.

¹¹³ ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas**, trad. Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição, Rio de Janeiro, Renavan, 1991, p. 24.

O que se quer dizer é que, não há uma adequação racionalizada à realidade, quando se pretende punir, portanto, a criminalização de uma conduta acaba sendo uma busca meramente punitivista, sem um viés de controle real dos mais diversos tipos de violência. Nesse sentido:

Traz-se novamente o papel do direito como limite da política, na medida em que o discurso penalístico afasta-se da (re)condução/ (re)legitimação de alguma teoria da pena, e como numa guerra, a programação deve obedecer uma estratégia de salvar vidas humanas, similar à tarefa da “Cruz Vermelha”, que evidentemente não tem poder para acabar com os conflitos bélicos.¹¹⁴

A pena acaba por ser manifestação fática afastada de qualquer fundamentação jurídica racional, e por tal razão, é importante perceber o papel do direito como limite da política, na medida em que o discurso penalístico se afasta da legitimação as teorias da pena.

3.3 A Respeito da Constitucionalidade

Antes de partir para a análise de dados, cabe mencionar, que não há unanimidade quanto a constitucionalidade da inserção do feminicídio no ordenamento jurídico. Na fase de votação do projeto de lei, já foi levantado posicionamento contrário por parte de parlamentares, que alegaram ser contra a aprovação de uma lei que, não só conferiria maior valor à vida da mulher em relação à vida do homem como se utilizaria, para tanto, de termo “ambíguo”, qual seja, gênero.

E há quem se filie a esse posicionamento, sob o argumento de que se homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, que todos são iguais perante a lei, não é concebível que o homicídio praticado contra mulher por razões de gênero seja punido mais severamente.

No mesmo sentido já se manifestou a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça¹¹⁵. O Desembargador Victor Luiz Barcellos Lima em seu voto manifestou:

¹¹⁴ AMARAL, Augusto Jobim do. **Violência e processo penal: crítica transdisciplinar sobre a limitação do poder punitivo**. Porto Alegre: Lumen Juris, 2008, p. 124.

¹¹⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Recurso em Sentido Estrito 70078703436. Recorrente: Diego Braga Weber. Recorrido: Ministério Público. Relator Des. Victor Luiz Barcellos Lima. Porto Alegre, 27 set. 2018. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70076626910&code=3915&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%20C7A%20-%201.%20GRUPO%20CRIMINAL> Acesso em: 20 nov. 2018.

(...) Da mesma forma, há a possibilidade de que o crime tenha sido praticado com emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, pois a ofendida era mulher idosa, com idade avançada e problemas de saúde, e o crime foi praticado no interior da residência onde coabitavam, quando ausente qualquer outra pessoa no local.

Assim, a qualificadora respectiva deverá ser igualmente quesitada aos Jurados.

Por fim, em relação ao feminicídio, diz o dispositivo legal haver feminicídio quando o crime é praticado “contra mulher por razões da condição de sexo feminino”. Trata-se de regra inserta na legislação penal por força da Lei nº 13;104 de 2015, criando, em verdade, um novo tipo penal cuja pena é de doze (12) a trinta (30) anos.

Examinando a doutrina a respeito do tema, mais precisamente aquela de Rogério Greco, não há uma só linha acerca do ajuste da nova regra penal às disposições da Constituição Federal. Das dificuldades encontradas pelo professor de São Paulo, a maior delas diz respeito à definição do que seja “mulher” (...). O problema capital não está na definição de mulher, que o bom senso dirime rapidamente, e a ontologia filosófica um pouco mais lentamente. A questão está na inconstitucionalidade da regra, que a meu ver, viola a disposição expressa do art. 5º e inciso I, da Constituição Federal.

Dissesse o texto legal que o homicídio se qualifica quando for cometido por razões de condição de sexo, tanto contra homem, como também contra mulher, não haveria discriminação vedada pela Lei Maior. No caso, é a própria lei que, já no plano abstrato, comete a hedionda discriminação. Não bastasse isso, o que torna a inconstitucionalidade ainda mais gritante, estabelece o inciso I do §2º-A do art. 121 do CP, *praesumptio jure et de jure* quando o crime envolve violência doméstica e familiar.

Usando-se de exemplo ou de hipótese fática para elucidação do que aqui é argumentado, expediente de que muito se vale a doutra quando incapaz de definir algo, é de se imaginar que uma mãe (e aqui não importam as razões, desde que o fato se dê de acordo com a presunção legal), usando uma faca, venha a cortar a garganta da filha menor, matando-a. A pena, para esse caso, desde que não enquanto no tipo penal do art. 123 do CP, será a do “feminicídio”, ou seja, de doze (12) a trinta (30) anos de reclusão. Entretanto, se a vítima for do sexo masculino, a pena passar a ser aquela de incidência residual do caput do art. 121 do CP: de seis (6) a vinte (20) anos de reclusão. (...)

É importante primeiramente lembrar, o papel da Constituição no ordenamento jurídico brasileiro, onde serve de guia para que os demais diplomas legais se espelhem, portanto, estabelece fundamentos gerais, como a igualdade formal, em seu art. 5º, *caput*. Nesse sentido:

É a Constituição um locus, de onde são vislumbrados os direitos fundamentais estabelecendo um “nexo indissolúvel entre garantia dos direitos fundamentais, divisão dos poderes e democracia, de sorte a influir na formulação das linhas gerais da política criminal de determinado Estado.”¹¹⁶

¹¹⁶ PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 16.

Ocorre que, não se está valorando mais a vida da mulher em detrimento da do homem, conforme exposto ao longo de todo o presente trabalho, em uma sociedade patriarcal e machista, cuja vítima diária é a mulher e não o homem, tentar coibir a morte de mulheres por razões de ódio (ao gênero), não fere o princípio da igualdade. Afinal, a igualdade não pode ser apenas formal¹¹⁷, como acabam por entender os defensores da inconstitucionalidade. Nesse sentido:

O simples estabelecimento do princípio da igualdade, no entanto, não logrou eliminar as diferenciações existentes. A necessidade e obediência ao preceito constitucional não pode ser como infringência ao princípio isonômico a adoção de posturas que gerem normas jurídicas e decisões judiciais protetivas, que, atentando na realidade, visam a propiciar o equilíbrio para assegurar o direito à igualdade.¹¹⁸

Por isso também, Ferrajoli fala da lei do mais fraco, no momento do crime a vítima é o “lado mais fraco”, e por isso recebe a tutela penal.¹¹⁹ No mesmo sentido: “A lei é o limite ao poder desmesurado – leia-se, limite à dominação. Então, a lei – eticamente considerada – é proteção ao débil. Sempre e sempre, é a lei do mais fraco: aquele que sofre dominação.”¹²⁰

Mais uma vez, não basta a vítima ser mulher, sendo necessário também o contexto do crime de ódio às mulheres. As relações de afeto, dependência e sexualidade são as que movimentam a compreensão do feminicídio no Brasil como um tipo penal específico para descrever as mortes evitáveis se o gênero não tivesse um aspecto violento na sociedade.

Ao compreender o crime de ódio contra a mulher, pelo viés da dignidade da pessoa humana, é preciso lembrar que tal princípio se trata de “valor-guia não apenas dos direitos fundamentais, mas de toda a ordem jurídica (constitucional e infraconstitucional), razão pela qual para muitos, se justifica plenamente sua caracterização como princípio constitucional de maior hierarquia axiológica-

¹¹⁷ A noção de igualdade é variável, e existem duas vertentes principais que a sistematizam: a que entende a igualdade como uma noção formal (estática), e a outra como uma noção material (real e dinâmica). A igualdade deve ser proporcional, de modo que se considerem as diversidades existentes entre os homens, uma vez que o tratamento igual a pessoas que se encontrem em situações diferente, constitui injustiça. Cf. TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 158-159.

¹¹⁸ DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre a mulher e seus direitos**. Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 25.

¹¹⁹ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p.13

¹²⁰ BUENO DE CARVALHO, Amílton. **Lei, Para Que (m). Escritos de Direito e Processo Penal em Homenagem ao Professor Paulo Cláudio Tovo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001., pp. 56 e ss.

valorativa”.¹²¹ E por isso, com a recepção dos direitos naturais pelas modernas constituições democráticas, o desafio é dar eficácia a esses direitos fundamentais. Conforme aponta Goldshmidt, os princípios de política processual de uma nação não são outra coisa do que segmento da sua política estatal em geral; e o processo penal de uma nação não é senão um termômetro dos elementos autoritários ou democráticos da sua Constituição.¹²² Podemos transpor este entendimento para o Direito Penal material.

3.4. Análise de Dados

Para que se possa ter dimensão da possível eficácia da Lei do Feminicídio, no sentido de cumprir uma função social de coibir a violência e a morte da mulher, buscando solucionar o motivo que a gerou, a análise de dados se mostra uma maneira palpável, embora, se saiba da imprecisão, dada a falta de informações oficiais. Nesse sentido:

Um dos maiores desafios para a realização desses relatórios é a falta de informações oficiais sobre essas mortes. As estatísticas da polícia e do Judiciário não trazem, na maior parte das vezes, informações sobre o sexo das vítimas, o que torna difícil isolar as mortes de mulheres no conjunto de homicídios que ocorrem em cada localidade. Além disso, na maior parte dos países não existem sistemas de informações judiciais que permitam conhecer quantos processos judiciais envolvendo crimes contra mulheres chegam a julgamento e quais as decisões obtidas.¹²³

Diante da dificuldade no tocante à descoberta de dados específicos quanto ao feminicídio, os estudos até então publicados buscam dados possíveis, a partir de hipóteses, tais como, morte de mulheres (questão gênero), tipo de morte (no tocante à meios utilizados), local em que ocorreu a morte (verificação do contexto doméstico), e se existiam registros anteriores referentes a violência.

3.4.1 A Morte de Mulheres antes e depois de 2015

¹²¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 115

¹²² GOLDSCHMIDT, James Paul. **Problemas jurídicos y políticos del proceso penal: conferencias dadas en la Universidad de Madrid en los meses de diciembre de 1934 y de enero, febrero y marzo de 1935**. Editorial B de F, 2016. p. 7

¹²³ PASINATO, WÂNIA. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagú**, v.37, julho-dezembro de 2011.

O Mapa da Violência do ano de 2015, intitulado “Homicídio de Mulheres no Brasil” foi elaborado pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso), com o apoio do escritório no Brasil da ONU Mulheres, da Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) e da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM) do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. Ele traz dados especialmente do ano de 2013, onde as taxas ainda que altas, haviam diminuído em alguns estados, 7 anos após a entrada em vigor da Lei Maria da Penha.

O comparativo feito na tabela a seguir, se dá através de dois marcos, o período 1980-2006, antes da Lei n. 11.340/06, e 2006-2013, com a lei já em vigor. É possível constatar que no período anterior à lei, o crescimento do número de homicídios de mulheres foi de 7,6% ao ano (ponderado segundo a população feminina o crescimento foi de 2,5% ao ano), ao passo que entre 2003 e 2013, o número de vítimas mulheres de homicídio, passou de 3.937 para 4.762, representando, no ano de 2013, a média de 13 homicídios femininos diários.

Tabela 2.1. Número e taxas (por 100 mil) de homicídio de mulheres. Brasil. 1980/2013

| Ano | n. | Taxas | Ano | n. | Taxas |
|------|-------|-------|------------------|---------|-------|
| 1980 | 1.353 | 2,3 | 2001 | 3.851 | 4,4 |
| 1981 | 1.487 | 2,4 | 2002 | 3.867 | 4,4 |
| 1982 | 1.497 | 2,4 | 2003 | 3.937 | 4,4 |
| 1983 | 1.700 | 2,7 | 2004 | 3.830 | 4,2 |
| 1984 | 1.736 | 2,7 | 2005 | 3.884 | 4,2 |
| 1985 | 1.766 | 2,7 | 2006 | 4.022 | 4,2 |
| 1986 | 1.799 | 2,7 | 2007 | 3.772 | 3,9 |
| 1987 | 1.935 | 2,8 | 2008 | 4.023 | 4,2 |
| 1988 | 2.025 | 2,9 | 2009 | 4.260 | 4,4 |
| 1989 | 2.344 | 3,3 | 2010 | 4.465 | 4,6 |
| 1990 | 2.585 | 3,5 | 2011 | 4.512 | 4,6 |
| 1991 | 2.727 | 3,7 | 2012 | 4.719 | 4,8 |
| 1992 | 2.399 | 3,2 | 2013 | 4.762 | 4,8 |
| 1993 | 2.622 | 3,4 | 1980/2013 | 106.093 | |
| 1994 | 2.838 | 3,6 | Δ% 1980/2006 | 197,3 | 87,7 |
| 1995 | 3.325 | 4,2 | Δ% 2006/2013 | 18,4 | 12,5 |
| 1996 | 3.682 | 4,6 | Δ% 1980/2013 | 252,0 | 111,1 |
| 1997 | 3.587 | 4,4 | Δ% aa. 1980/2006 | 7,6 | 2,5 |
| 1998 | 3.503 | 4,3 | Δ% aa. 2006/2013 | 2,6 | 1,7 |
| 1999 | 3.536 | 4,3 | Δ% aa. 1980/2013 | 7,6 | 2,3 |
| 2000 | 3.743 | 4,3 | | | |

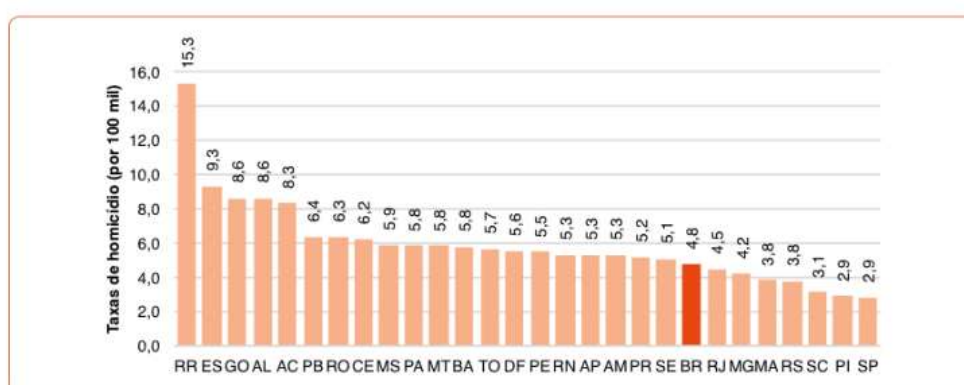
Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

Levando em consideração que a população feminina aumentou de 89,8 para 99,8 milhões¹²⁴, a e que taxa nacional de homicídios em 2003 era de 4,4 por 100 mil mulheres e passou para 4,8 em 2013, temos um crescimento de 8,8% na década.

¹²⁴ Dados: 1980, 1991, 2000 e 2010: IBGE – Censos Demográficos, 1996: IBGE – Contagem Populacional; 1981-1990, 1992-1999, 2001-2009, 2011-2012: IBGE – Estimativas preliminares dos

Ao dar enfoque ao período de vigência da Lei Maria da Penha (a partir de 2006), é possível observar que a maior parte do crescimento mencionado anteriormente, se deu após a entrada em vigor da lei (18,4% nos números e 12,5% nas taxas entre 2006 e 2013). É perceptível, ainda, que em 2007, houve uma queda expressiva nas taxas, a qual, rapidamente foi recuperada, de modo que em 2008 já se ultrapassava o registro de 2006. Todavia, apesar do crescimento das taxas, é possível observar a desaceleração desse crescimento a partir de 2010.¹²⁵

Gráfico 3.3. Ordenamento da UF, segundo taxas de homicídio de mulheres (por 100 mil). Brasil. 2013



Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

Por outro lado, se observadas em conjunto, as taxas nacionais não expressam a diversidade existente entre as regiões e estados brasileiros, dado que, em 2013, por exemplo, Roraima apresentou taxa de mais que o triplo da média nacional (15,3 homicídios femininos por cada 100 mil), Santa Catarina e São Paulo registravam em média 3 homicídios de mulheres por 100 mil. É o que se extrai do gráfico anterior.

Ao chegar na taxa de 4,8 homicídios por 100 mil mulheres, o Brasil passou a ocupar a 5ª posição entre os países onde mais ocorrem mortes violentas de mulheres, dentre um grupo de 83 países com dados homogêneos, segundo dados da

totais populacionais para os anos intercensitários, estratificadas por idade e sexo, pelo MS/SE/DATASUS

¹²⁵ Para o cálculo das taxas dos estados e municípios brasileiros, foram utilizados os Censos Demográficos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e as estimativas intercensitárias, disponibilizadas pelo Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS) que, por sua vez, utiliza as seguintes fontes: 1980, 1991, 2000 e 2010: IBGE – Censos Demográficos; 1996: IBGE – Contagem Populacional; 1981-1990, 1992-1999, 2001-2009, 2011-2012: IBGE – Estimativas preliminares dos totais populacionais para os anos intercensitários, estratificadas por idade e sexo, pelo MS/SE/DATASUS;

Organização Mundial da Saúde.¹²⁶ Efetivamente só El Salvador, Colômbia e Guatemala, além da Rússia, obtiveram taxas superiores às do Brasil.

Certo é, que os dados são alarmantes, contudo, é realmente difícil precisar que as mortes femininas ocorridas têm viés de violência de gênero. Ocorre que, pela legislação vigente no Brasil¹²⁷, as Declarações de Óbito, são ou preenchidas por um médico (para o caso de mortes com causas naturais, quando há atendimento à vítima), ou no caso de morte por causas naturais, a declaração deve ser preenchida por médico legista, ou investido pela autoridade judicial ou policial. Ocorre que, muitas vezes a causa da morte não é precisada de maneira que se possa identificar um feminicídio, sendo necessário um somatório de informações.

Dentre as causas de óbito estabelecidas pela CID-10, foram utilizadas categorias que recebem o título genérico de Agressões Intencionais. Sob a legislação do País, correspondem à categoria de homicídios ou também chamados Crimes Violentos Letais Intencionais. Esses crimes têm como característica a presença de agressão intencional de terceiros, cujos danos ou lesões causam a morte da vítima. As categorias da CID-10 possibilitam, também, identificar o meio ou instrumento que provocou a morte, por exemplo, enforcamento, estrangulamento e sufocação, disparo de arma de fogo, e força corporal. Nessa mesma classificação, um quarto dígito numérico permite apontar o local onde aconteceu o incidente: residência, rua, instituição.

Tabela 7.3.1. Meios utilizados (%) nos homicídios, por sexo. Brasil. 2013

| Meio/Instrumento | Fem. | Masc. |
|---------------------------|-------|-------|
| Estrangulamento/sufocação | 6,1 | 1,1 |
| Arma de Fogo | 48,8 | 73,2 |
| Cortante/penetrante | 25,3 | 14,9 |
| Objeto contundente | 8,0 | 5,1 |
| Outros | 11,8 | 5,7 |
| Total | 100,0 | 100,0 |

Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

¹²⁶ WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015: Homicídios de Mulheres no Brasil**. 2015. Disponível em <www.mapadaviolencia.org.br> acesso 23 de set. 2018.

¹²⁷ Lei nº 6.015, de 31/12/1973, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.216, de 30/06/1975.

Tabela 7.4.1. Local da agressão (%), por sexo. Brasil. 2013

| Local | Fem. | Masc. |
|-----------------------|-------|-------|
| Estabelecimento saúde | 25,2 | 26,1 |
| Domicílio | 27,1 | 10,1 |
| Via pública | 31,2 | 48,2 |
| Outros | 15,7 | 15,0 |
| Ignorado | 0,8 | 0,7 |
| Total | 100,0 | 100,0 |

Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

De acordo com a tabela de meios utilizados nos homicídios é possível observar que nos homicídios masculinos há uma incidência bem maior na utilização de arma de fogo em comparação com os casos femininos, onde se verifica em maior escala o aumento de estrangulamentos, sufocações, uso de objetos cortantes, penetrantes ou contundentes, o que indica uma maior presença de crime de ódio ou por motivos banais¹²⁸. Ainda, é interessante verificar que as mortes dentro do domicílio da vítima têm alta taxa em comparação com homicídios de homens, indicando, portanto, alta domesticidade dos homicídios de mulheres.

O estudo publicado em 2015, indica que as estatísticas no Brasil sobre feminicídio eram praticamente inexistentes, e previa que com a promulgação da Lei n. 13.104/2015 haveria fonte mínima de análise a partir de boletins de ocorrência e inquéritos policiais, já que essas fontes teriam como pano de fundo o crime tipificado. Mas ainda assim, se sabia que seria impossível verificar o critério “menosprezo ou discriminação à condição de mulher” haja vista a ausência de método de colheita de informação quantitativa sobre o tema. Ademais, no tangente à violência doméstica e familiar, a informação existente não é direta e abrangente, sendo necessário recorrer aos registros do Sinan¹²⁹, o qual registra violências perpetradas em contexto doméstico e familiar, e que somado às rubricas de agressão intencional que levou à morte da vítima, poderia estimar o contexto de feminicídio (segundo a hipótese de violência doméstica e familiar).

Assim procedendo o estudo, verificou-se que dos 4.762 homicídios de mulheres registrados em 2013 pelo SIM¹³⁰, 2.394, isso é, 50,3% do total nesse ano, foram

¹²⁸ BORELLI, Andrea. Meu nome é Maria da Penha: Considerações sobre a Lei de violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. **Caderno Espaço Feminino**, v. 26, n. 2.

¹²⁹ O Sistema de Informação de Agravos de Notificação - Sinan é alimentado, principalmente, pela notificação e investigação de casos de doenças e agravos que constam da lista nacional de doenças de notificação compulsória. Sua utilização efetiva permite a realização do diagnóstico dinâmico da ocorrência de um evento na população, podendo fornecer subsídios para explicações causais dos agravos de notificação compulsória, além de vir a indicar riscos aos quais as pessoas estão sujeitas.

¹³⁰ O Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) foi criado pelo DATASUS para a obtenção regular de dados sobre mortalidade no país. A partir da criação do SIM foi possível a captação de dados

perpetrados por um familiar da vítima, o que representa perto de 7 feminicídios diários nesse ano, cujo autor foi um familiar. Ainda, 1.583 dessas mulheres foram mortas pelo parceiro ou ex-parceiro, o que representa 33,2% do total de homicídios femininos nesse ano. Nesse caso, as mortes diárias foram 4.

Passa-se agora à observação com base no Atlas da Violência, publicado pelo IPEA no ano de 2018. Em 2016, 4.645 mulheres foram assassinadas no país, o que representa uma taxa de 4,5 homicídios para cada 100 mil brasileiras, de modo que, em dez anos, observou-se um aumento de 6,4%.

O problema quanto à quantificação específica do feminicídio permaneceu na divulgação do atlas da violência de 2018, haja vista a base de dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade ainda, não fornecer informação sobre feminicídio, assim, não sendo possível identificar a parcela que corresponde a vítimas desse tipo específico de crime. Permaneceu-se com o estudo através da perspectiva de que a mulher que se torna uma vítima fatal muitas vezes já foi vítima de uma série de outras violências de gênero, por exemplo: violência psicológica, patrimonial, física ou sexual. Ou seja, muitas mortes poderiam ser evitadas, impedindo o desfecho fatal, caso as mulheres tivessem tido opções concretas e apoio para conseguir sair de um ciclo de violência.¹³¹

Para estimar o número de feminicídios entre o total de mortes por agressão no Brasil, foi elaborada uma metodologia que considera três categorias: feminicídio reprodutivo, feminicídio doméstico e feminicídio sexual. Buscam-se índices mínimos que indiquem que as mortes estudadas tiveram como causa a condição social da mulher e discriminação de gênero contra mulheres¹³²

O feminicídio reprodutivo não é objeto de estudo do Atlas da Violência e não foi contabilizado, já o feminicídio sexual pode ser contado a partir da categoria CID-10, Y05 Agressão sexual por meio de força física, um recorte entre todas as categorias de agressão que conformam mais ou menos o homicídio¹³³.

sobre mortalidade, de forma abrangente, para subsidiar as diversas esferas de gestão na saúde pública. Com base nessas informações é possível realizar análises de situação, planejamento e avaliação das ações e programas na área.

¹³¹ MANITA, Celina; RIBEIRO, Catarina; PEIXOTO, Carlos. **Violência doméstica: compreender para intervir: guia de boas práticas para profissionais de saúde**. Lisboa: Comissão para Cidadania e Igualdade de Gênero, 2009.

¹³² ROMIO, Jackeline Aparecida Ferreira. **Feminicídios no Brasil, uma proposta de análise com dados do setor de saúde**. Tese (Doutorado), Unicamp: 2017, p. 165.

¹³³ Aqui há a controvérsia a respeito da substituição ou não da tipificação penal prevista de estupro seguido de morte quando a vítima for mulher, pois o parágrafo § 2º do art. 213 do Código Penal, no capítulo que trata dos crimes contra a liberdade sexual, prevê que, se o crime de estupro resultar em

A terceira categoria, feminicídio doméstico, poderia ser estimada, pelo dado de local de ocorrência. Se ocorrido no domicílio, dada a característica de casos cometidos em maior proporção por contato físico direto, quando comparados com homicídios ocorridos na rua, e dos homicídios de mulheres serem cometidos, em maior proporção, em casa, enquanto os homicídios masculinos ocorrem, em sua maioria, em espaço público, é possível identificar, em tese, um feminicídio. Ocorre que, nem todos os casos de feminicídio doméstico acontecem dentro do domicílio e nem todo homicídio de mulher ocorrido dentro de casa pode ser considerado feminicídio¹³⁴. Destarte, a análise desta categoria aponta caminhos importantes para o estudo do fenômeno.

As taxas por 100 mil habitantes de mortes violentas por causa indeterminada atingiram níveis preocupantes em nove estados em 2016, o que pode contribuir para ocultar uma maior taxa de agressões letais nessas localidades¹³⁵. Mortes violentas por causas indeterminadas podem muitas vezes estar ligadas a casos onde se enquadra violência de gênero, pelos motivos já citados, por isso é importante verificar a manutenção dos números ao longo dos anos em que houve alterações legislativas. É o que se depreende:

Tabela 8.1 – Brasil: número de mortes violentas por causa indeterminada por UF (2006 a 2016)

| | Número de Mortes por Causa Indeterminada | | | | | | | | | | Variação % | | |
|---------------------|--|--------------|--------------|--------------|-------------|--------------|--------------|-------------|-------------|-------------|--------------|--------------|-------------|
| | 2006 | 2007 | 2008 | 2009 | 2010 | 2011 | 2012 | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 | 2006 a 2016 | 2015 a 2016 |
| Brasil | 9147 | 11367 | 12056 | 13253 | 9703 | 10353 | 10051 | 9788 | 9468 | 9810 | 10274 | 12,3% | 4,7% |
| Acre | 8 | 4 | 7 | 13 | 12 | 11 | 5 | 11 | 10 | 7 | 10 | 25,0% | 42,9% |
| Alagoas | 10 | 4 | 12 | 29 | 21 | 9 | 12 | 20 | 10 | 14 | 11 | 10,0% | -21,4% |
| Amapá | 2 | | 3 | 3 | 7 | 10 | 25 | 35 | 33 | 34 | 6 | 200,0% | -82,4% |
| Amazonas | 29 | 42 | 49 | 29 | 46 | 69 | 42 | 22 | 42 | 59 | 32 | 10,3% | -45,8% |
| Bahia | 1136 | 1680 | 2094 | 2139 | 1281 | 1479 | 1766 | 1482 | 1662 | 1756 | 1487 | 30,9% | -15,3% |
| Ceará | 215 | 382 | 304 | 408 | 416 | 552 | 506 | 336 | 272 | 556 | 603 | 180,5% | 8,5% |
| Distrito Federal | 5 | 14 | 16 | 10 | 10 | 17 | 18 | 26 | 33 | 41 | 28 | 460,0% | -31,7% |
| Espírito Santo | 88 | 86 | 149 | 128 | 104 | 135 | 163 | 165 | 189 | 223 | 240 | 172,7% | 7,6% |
| Goiás | 145 | 160 | 234 | 181 | 160 | 113 | 155 | 112 | 99 | 114 | 130 | -10,3% | 14,0% |
| Maranhão | 101 | 110 | 107 | 121 | 104 | 136 | 149 | 126 | 133 | 141 | 141 | 39,6% | 0,0% |
| Mato Grosso | 130 | 114 | 94 | 107 | 110 | 116 | 119 | 137 | 131 | 117 | 114 | -12,3% | -2,6% |
| Mato Grosso do Sul | 76 | 68 | 42 | 48 | 67 | 61 | 45 | 77 | 70 | 62 | 125 | 64,5% | 101,6% |
| Minas Gerais | 1149 | 1109 | 1217 | 1479 | 1262 | 1449 | 1133 | 1341 | 1457 | 1378 | 1549 | 34,8% | 12,4% |
| Pará | 148 | 140 | 163 | 168 | 144 | 116 | 127 | 169 | 157 | 157 | 192 | 29,7% | 22,3% |
| Paraná | 48 | 68 | 48 | 48 | 77 | 52 | 50 | 90 | 68 | 49 | 38 | -20,8% | -22,4% |
| Paraná | 242 | 289 | 269 | 291 | 297 | 353 | 379 | 378 | 392 | 362 | 309 | 27,7% | -14,6% |
| Pernambuco | 488 | 553 | 593 | 628 | 644 | 601 | 556 | 732 | 557 | 842 | 859 | 76,0% | 2,0% |
| Piauí | 86 | 68 | 119 | 91 | 53 | 65 | 95 | 92 | 105 | 111 | 69 | -19,8% | -37,8% |
| Rio de Janeiro | 1673 | 3174 | 3259 | 3615 | 1409 | 1684 | 1576 | 1680 | 910 | 941 | 1317 | -21,3% | 40,0% |
| Rio Grande do Norte | 324 | 358 | 331 | 439 | 116 | 203 | 253 | 181 | 186 | 164 | 195 | -39,8% | 18,9% |
| Rio Grande do Sul | 484 | 467 | 400 | 508 | 518 | 399 | 433 | 281 | 328 | 261 | 259 | -46,5% | -0,8% |
| Roraima | 25 | 28 | 29 | 47 | 41 | 29 | 34 | 26 | 15 | 27 | 18 | -28,0% | -33,3% |
| Roraima | 14 | 9 | 27 | 23 | 25 | 15 | 31 | 33 | 57 | 21 | 30 | 114,3% | 42,9% |
| Santa Catarina | 127 | 126 | 156 | 115 | 96 | 89 | 56 | 64 | 80 | 48 | 81 | -36,2% | 68,8% |
| São Paulo | 2256 | 2197 | 2222 | 2451 | 2556 | 2521 | 2241 | 2088 | 2343 | 2212 | 2291 | 1,6% | 3,6% |
| Sergipe | 119 | 104 | 84 | 93 | 89 | 56 | 59 | 62 | 66 | 92 | 104 | -12,6% | 13,0% |
| Tocantins | 19 | 13 | 28 | 41 | 38 | 13 | 23 | 22 | 63 | 21 | 36 | 89,5% | 71,4% |

Fonte: MS/SVS/CGIAE - Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM. O número de mortes por causa indeterminada na UF de residência foi obtido pela Causa CID-BR-10: 111, ou seja: eventos cuja intenção é indeterminada. Elaboração Diest/Ipea e FBSP.

morte, a pena será de doze a 30 anos, que é a mesma pena prevista para homicídio qualificado – caso do feminicídio.

¹³⁴ ROMIO, Jackeline Aparecida Ferreira. Femicídio na cidade. **Revista Latino-Americana de Geografia e Gênero**, v. 2, n. 2, p. 15-25, 2011.

¹³⁵ Aqui está a se referir ao estado da Bahia, cuja taxa de MVCI é de 9,7, seguido por Pernambuco (9,1), Rio de Janeiro (7,9), Minas Gerais (7,4), Ceará (6,7), Espírito Santo (6,0), Roraima (5,8), Rio Grande do Norte (5,6) e São Paulo (5,1)

Já no que concerne especificamente aos homicídios femininos, os dados se mostram semelhantes ao do estudo publicado em 2015¹³⁶, especialmente no que diz respeito à taxa brasileira, permanecendo na casa dos 4,5 a cada 100 mil mulheres.

Tabela 6.2 – Brasil: taxa de homicídios de mulheres por 100 mil habitantes por UF (2006 a 2016).

| | Taxa de Homicídio por 100 mil Habitantes | | | | | | | | | | | Variação % | |
|---------------------|--|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|-------------|-------------|
| | 2006 | 2007 | 2008 | 2009 | 2010 | 2011 | 2012 | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 | 2006 a 2016 | 2015 a 2016 |
| Brasil | 4,2 | 3,9 | 4,1 | 4,3 | 4,4 | 4,4 | 4,6 | 4,6 | 4,6 | 4,4 | 4,5 | 6,4% | 1,6% |
| Acre | 4,5 | 5,2 | 3,7 | 4,4 | 5,2 | 4,8 | 4,2 | 8,2 | 5,1 | 4,7 | 5,7 | 27,2% | 20,0% |
| Alagoas | 6,7 | 6,7 | 5,1 | 6,7 | 8,2 | 8,2 | 7,8 | 8,2 | 7,3 | 5,4 | 5,9 | -12,6% | 7,5% |
| Amapá | 4,2 | 3,7 | 4,0 | 3,6 | 4,7 | 5,4 | 4,6 | 5,1 | 5,3 | 4,7 | 4,4 | 5,0% | -5,8% |
| Amazonas | 3,2 | 3,1 | 3,6 | 3,8 | 3,6 | 4,4 | 6,3 | 5,0 | 4,1 | 5,9 | 5,9 | 80,3% | -0,4% |
| Bahia | 3,3 | 3,4 | 4,3 | 4,6 | 5,8 | 5,8 | 5,7 | 5,5 | 4,9 | 4,9 | 5,7 | 70,3% | 17,6% |
| Ceará | 3,2 | 2,9 | 2,7 | 3,1 | 3,9 | 4,2 | 4,8 | 6,1 | 6,3 | 5,6 | 4,8 | 51,2% | -14,7% |
| Distrito Federal | 3,9 | 4,3 | 4,8 | 5,6 | 4,8 | 5,6 | 5,4 | 5,2 | 4,1 | 3,8 | 4,1 | 5,1% | 8,3% |
| Espírito Santo | 10,3 | 10,2 | 10,3 | 11,6 | 9,2 | 8,6 | 8,5 | 8,7 | 7,0 | 6,9 | 5,2 | -49,3% | -24,1% |
| Goias | 4,9 | 4,7 | 5,3 | 5,3 | 5,7 | 8,1 | 7,6 | 8,4 | 8,7 | 7,5 | 7,1 | 45,4% | -5,1% |
| Maranhão | 2,1 | 1,9 | 2,5 | 2,6 | 3,5 | 3,8 | 3,4 | 3,8 | 4,2 | 4,2 | 4,5 | 114,9% | 6,8% |
| Mato Grosso | 4,9 | 6,6 | 5,9 | 6,3 | 5,3 | 5,7 | 6,4 | 5,7 | 7,0 | 7,3 | 6,4 | 30,3% | -11,4% |
| Mato Grosso do Sul | 4,7 | 5,6 | 4,8 | 5,2 | 6,0 | 6,0 | 6,0 | 5,7 | 6,4 | 4,3 | 6,0 | 28,6% | 38,8% |
| Minas Gerais | 3,9 | 4,0 | 3,7 | 3,9 | 3,9 | 4,4 | 4,4 | 4,0 | 3,8 | 3,9 | 3,6 | -8,9% | -9,2% |
| Pará | 3,9 | 4,0 | 4,6 | 4,8 | 6,0 | 4,8 | 5,9 | 5,8 | 6,2 | 6,4 | 7,2 | 85,3% | 12,4% |
| Paraíba | 3,3 | 3,6 | 4,5 | 5,0 | 6,0 | 6,9 | 6,7 | 6,1 | 5,7 | 5,3 | 5,2 | 57,7% | -2,6% |
| Paraná | 4,7 | 4,5 | 5,6 | 6,0 | 6,1 | 5,1 | 5,7 | 5,0 | 5,0 | 4,3 | 4,2 | -10,4% | -2,3% |
| Pernambuco | 6,9 | 6,4 | 6,5 | 6,5 | 5,3 | 5,5 | 4,5 | 5,3 | 4,9 | 4,8 | 5,8 | -15,2% | -21,8% |
| Piauí | 2,0 | 2,2 | 2,4 | 1,9 | 2,5 | 2,0 | 2,8 | 2,9 | 3,8 | 4,1 | 3,0 | 50,0% | -25,8% |
| Rio de Janeiro | 6,1 | 5,0 | 4,4 | 4,1 | 4,0 | 4,2 | 4,3 | 4,4 | 5,3 | 4,4 | 5,0 | -17,8% | 13,0% |
| Rio Grande do Norte | 2,6 | 2,6 | 3,6 | 3,5 | 4,2 | 4,4 | 3,8 | 5,2 | 5,7 | 5,1 | 5,7 | 114,8% | 10,9% |
| Rio Grande do Sul | 2,9 | 3,5 | 3,9 | 4,0 | 4,0 | 3,5 | 4,3 | 3,6 | 4,3 | 4,9 | 5,4 | 84,0% | 9,8% |
| Rondônia | 6,6 | 3,5 | 4,8 | 6,2 | 4,4 | 5,7 | 6,1 | 6,1 | 6,4 | 7,2 | 6,2 | -6,3% | -14,0% |
| Roraima | 6,4 | 8,9 | 7,1 | 10,6 | 4,8 | 4,3 | 7,1 | 14,8 | 9,5 | 11,4 | 10,0 | 56,8% | -12,8% |
| Santa Catarina | 3,0 | 2,3 | 2,7 | 2,9 | 3,4 | 2,3 | 3,1 | 3,0 | 3,2 | 2,8 | 3,1 | 3,5% | 10,8% |
| São Paulo | 3,7 | 2,8 | 3,1 | 3,1 | 3,1 | 2,6 | 2,8 | 2,7 | 2,7 | 2,4 | 2,2 | -40,4% | -7,3% |
| Sergipe | 3,9 | 3,2 | 2,8 | 3,3 | 3,9 | 5,4 | 5,5 | 5,0 | 6,5 | 6,0 | 5,2 | 32,2% | -13,9% |
| Tocantins | 3,3 | 4,1 | 3,1 | 4,5 | 4,8 | 6,8 | 6,6 | 5,3 | 4,7 | 6,4 | 6,0 | 81,5% | -6,9% |

Fonte: MS/SVS/CGIAE - Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM. O número de homicídios na UF de residência foi obtido pela soma das seguintes CIDs 10: X85-Y09 e Y35-Y36, ou seja: óbitos causados por agressão mais intervenção legal. O cálculo efetuado levou em conta os indivíduos mulheres da população. Elaboração Diest/Ipea e FBSP.

O estudo ainda propõe algumas metas que podem ser relacionadas como relevantes para a prevenção à violência, sendo elas, a educação em direitos humanos, igualdade de gênero, cultura de paz e não violência e valorização da diversidade cultural; ambientes de aprendizagem não violentos, fim da discriminação contra as mulheres, eliminação da violência contra a mulher; trabalho seguro e protegido e eliminação de práticas discriminatórias.¹³⁷

Importante frisar que, dados coletados nos Tribunais de Justiça de todo o país demonstram que dentre os registros que foram a conhecimento do Poder Judiciário, houve 13.825 casos de feminicídio em 2017, desses, 3.039 processos foram baixados, restando pendentes ao final do ano 10.786 processos. Foram contabilizadas 4.829 sentenças proferidas em casos de feminicídio.¹³⁸

Pelos dados analisados, é possível perceber que a lei do feminicídio não diminui o índice de mortes, havendo diminuição mínima das taxas no ano de entrada

¹³⁶ Mapa da Violência – Homicídio de mulheres no Brasil (2015).

¹³⁷ CERQUEIRA, Daniel. **Atlas da violência**. Brasília: Ipea, 2018.

¹³⁸ O Poder Judiciário Na Aplicação da Lei Maria da Penha, Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ/CNJ) Disponível em <<http://cnj.jus.br/noticias/cnj/87010-justica-mais-eficaz-no-enfrentamento-a-violencia-contra-a-mulher>> acesso em 08 nov. 2018.

em vigor, com retorno ao crescimento logo no ano seguinte. O fenômeno é bem semelhante ao que ocorreu quando da entrada em vigor da Lei Maria da Penha.

Pode-se extrair que para o enfrentamento da violência contra a mulher, além de dar visibilidade aos crimes, é fundamental a manutenção, a ampliação e o aprimoramento das redes de apoio à mulher, previstos na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), as viabilizam o atendimento e as alternativas para salvaguardar a vida das mulheres em situação de risco. A rede de atendimento deve garantir o acompanhamento às vítimas e empenhar um papel importante na prevenção da violência contra a mulher. Percebe-se que a ideia de frear esse tipo de violência precisa ir muito além da punição, ou ameaça de punição aos agressores.

3.5 Enfrentamento à Violência de Gênero

Ao se admitir que a inserção do feminicídio como qualificadora do feminicídio não diminui a morte de mulheres, é interessante verificar três aspectos que podem ser dados como positivos com a tipificação penal do feminicídio: a visibilidade trazida para os casos (é possível conhecer melhor a dimensão e o contexto de tal violência – no sentido de que se fala, se debate, se busca entender -), a possibilidade de identificar os entraves da aplicação da Lei Maria da Penha¹³⁹, ao passo que se percebe, através dos números, que as mortes são anunciadas e mesmo assim os mecanismos existentes não são capazes de conter o seu acontecimento, e, principalmente, o de ser instrumento para coibir a impunidade, no sentido de refutar teses que colocam a culpa do crime na vítima.¹⁴⁰

Há também uma maior compreensão de que o feminicídio é uma violência extrema que pode ser evitada, por ser frequentemente precedido por outras formas de violência, pois altas taxas de feminicídio costumam ser acompanhadas de elevados níveis de tolerância à violência contra as mulheres e, em alguns casos, são exatamente o resultado dessa negligência. Aqui, podemos identificar que a inserção do feminicídio no ordenamento jurídico, traz no sentido de “nomear” a violência, a discussão necessária para que se entenda o que precede a morte, e evitar que se permaneça negligenciando o contexto de violência.

¹³⁹ PASINATO, Wânia. Oito anos de Lei Maria da Penha. Entre avanços, obstáculos e desafios. *Estudos Feministas*, v. 23, n. 2, p. 533-545, 2015.

¹⁴⁰ ELUF, Luiza Nagib. *A paixão no banco dos réus*. São Paulo: Saraiva 2017.

A impunidade e culpabilização da vítima de violência doméstica e familiar aparecem nas raízes de grande parte dos casos em que as agressões se perpetuam até o desfecho extremo do assassinato, é dizer, mulheres que foram mortas por não aceitarem permanecer numa relação violenta, por não aceitarem cumprir com as regras ou expectativas de seus companheiros ou da sociedade, por serem vistas como objetos sexuais, por terem sido invisíveis ao Estado e ao sistema de justiça, que, na maioria dos casos, não foram capazes de ouvi-las e, portanto, de prevenir tais mortes anunciadas.¹⁴¹

Quanto à prevenção das mortes anunciadas, a Lei Maria da Penha deveria ser instrumento efetivo para esse fim. Além disso, nem sempre, ao fazer a denúncia, o atendimento é imediato, pois muitas vezes a mulher faz a queixa, mas demora a receber proteção e, em um número significativo de casos, nesse período ela acaba sendo assassinada.¹⁴²

Pode-se pensar, primordialmente, que para evitar essas 'mortes anunciadas', o engajamento das instituições públicas para efetivar plenamente a Lei Maria da Penha é um caminho, tanto no sentido de proteção à vida das mulheres em situação de violência, quanto para coibir o problema, por meio das ações de prevenção no longo prazo. É preciso pensar quais são as medidas que o Estado tem que tomar para garantir a proteção a essas mulheres.

Nos casos em que os mecanismos de proteção previstos pela Lei Maria da Penha falham, é importante identificar onde estão essas falhas, para que o problema não se repita. Nesse sentido, o reconhecimento do feminicídio é importante também para auxiliar na composição de um diagnóstico da violência contra as mulheres no Brasil para, assim, avançar em ações de prevenção.

Esses pontos de falha vão desde a insuficiência de serviços de atendimento diante do amplo território nacional, passando pela falta de recursos humanos e financeiros nos serviços existentes e até pelo forte impacto negativo da

¹⁴¹ SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil. **Estudios Interdisciplinarios de América Latina y el Caribe**, v. 16, n. 1, 2014.

¹⁴² IZUMINO, Wânia Pasinato. Delegacias de Defesa da Mulher e Juizados Especiais Criminais: contribuições para a consolidação de uma cidadania de gênero. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 40, p. 282-295, 2002.

incompreensão das desigualdades de gênero pelos profissionais que atuam nesses serviços.¹⁴³

São necessárias também políticas de prevenção e reeducação, porque a Lei sozinha não é capaz de parar cometimento do crime. Nesse sentido, a responsabilidade do Estado, e também da sociedade, é trabalhar na implementação dos serviços que a Lei Maria da Penha propõe, como políticas de educação, uma rede intersetorial de atendimento em Saúde, Assistência Social, Segurança Pública e Justiça. Precisamos que sejam implementadas em todo o País as Defensorias das Mulheres, as Varas de Enfrentamento à Violência Intrafamiliar e contra as Mulheres, casas abrigo e serviços de atenção psicossocial.

É preciso que a Lei Maria da Penha seja vista antes pelo viés preventivo do que punitivo, e isso só vai existir a partir do momento que enxergarmos onde está a violência de gênero. Isso precisa vir à tona, até para garantir a aplicação das medidas protetivas que a lei criou.

Profissionais que atendem mulheres em situação de violência salientam a importância de se reconhecer e não subestimar a ameaça e outras formas de violência psicológica. Além disso, a naturalização de outros tipos de violência psicológica estimula uma espiral de violências, as agressões psicológicas também denunciam uma desigualdade na relação que pode evoluir para violência física ou sexual ou homicídio.

As mulheres são assassinadas por serem mulheres. E não é por acaso que a violência doméstica e a sexual são denunciadas pelos movimentos de feministas há décadas. É porque essas violências são uma realidade empírica, um fato no cotidiano das mulheres.

O não reconhecimento da gravidade da violência contra as mulheres e de suas raízes na discriminação de gênero concorre não só para que as agressões aconteçam, mas também auxiliam a manter a situação de violência até o extremo do assassinato.

¹⁴³ Os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência incluem assistência social, no sentido de inclusão no cadastro de programas assistenciais do governo federal, saúde, que compreende acesso aos benefícios decorrentes de desenvolvimento científico e tecnológico, e segurança pública, no que concerne a proteção policial que for necessária. Cf. CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006): comentada artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 78.

Estes sistemas discriminatórios são mobilizados ainda, mesmo depois de a violência chegar ao extremo do homicídio, diversas pesquisas já identificaram que preconceitos históricos e culturais, naturalizados socialmente, podem alimentar a inversão da culpa nos casos de violência contra as mulheres – e que este problema aparece mesmo nos casos dos crimes contra a vida.¹⁴⁴

Todo o contexto anteriormente abordado através das teorias de gênero, convergem com o que ocorre na práxis jurídica. É possível verificar julgadores querendo investigar quem era a mulher, se era boa mãe, dedicada, mulher direita, ou se era uma mulher que não cumpria o papel social. Há uma mobilização dos estereótipos femininos como forma de justificar a violência, haja vista que, mesmo que as mortes aconteçam por um histórico de violência, este é ignorado no momento do julgamento.

Dessa forma, novamente, ao se admitir o machismo arraigado na sociedade, se perpetua a responsabilização da vítima pela sua própria morte, simplesmente pelo fato de ser mulher.

Esta inversão, onde se coloca a culpa na vítima, além de perpetuar a cultura da violência, alimenta a impunidade e, conseqüentemente, a tolerância social ao assassinato de mulheres. Afeta ainda a memória da vítima e revitimiza amigos e familiares, já que para deslocar a culpa para a vítima muitas vezes são feitas acusações a uma mulher que não está mais presente para se defender. Essas acusações e difamações podem ser amplamente disseminadas para além do sistema de Justiça, quando os casos são acompanhados pela imprensa.¹⁴⁵

Reforça-se que há um ponto positivo significativo, no sentido de que o avanço legislativo, contribui para que o feminicídio não seja minimizado no sistema de Justiça por meio de classificações como ‘crime passionai’ ou ‘homicídio privilegiado’ – quando o autor age sob violenta emoção, teoricamente motivada por uma ação da vítima.

Conforme mencionado no capítulo 2, a própria lei no Brasil era discriminatória com as mulheres, e há apenas algumas décadas, o direito a uma vida sem violência era sistematicamente negado.

¹⁴⁴ BAKER, Milena Gordon. **A tutela penal da mulher no direito penal brasileiro: a violência física contra o gênero feminino**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

¹⁴⁵ ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**. São Paulo: Saraiva 2017.

Além disso, é preciso promover uma atualização da própria doutrina jurídica, uma vez que a assimilação e prática do novo marco legal pelos operadores não acontecem de forma imediata.

Importante repisar, o mais alarmante dos problemas que ocorrem nos sistemas de Segurança Pública e Justiça é deslocar o foco dos casos de violência para o comportamento das mulheres, culpando a própria vítima pela agressão sofrida. Desse modo, os órgãos públicos desviam a atenção daquele que é o principal problema a ser enfrentado: como atualizar o sistema de Justiça para que possa dar respostas efetivas às demandas das mulheres?

Sabe-se que a tutela do sistema penal também se revela extremamente problemática para as vítimas abarcadas pela Lei do Femicídio, uma vez que o sistema punitivo estatal acaba por ser uma falsa promessa na busca pela efetivação da igualdade de gênero, pois é insuficiente na proteção das mulheres, bem como na consolidação de seus direitos.

O avanço que pode significar a judicialização do fenômeno feminicídio, diz com um diálogo entre o feminismo e o direito penal e a tentativa de garantir a efetivação dos direitos humanos das mulheres por meio de um sistema que já provou ser violador desses direitos.¹⁴⁶ Todavia, é inegável a relevância da Lei 13.104/2015, tendo em vista que a judicialização do feminicídio é uma das formas de debater sobre o problema, expressando um tipo de resposta possível no enfrentamento do fenômeno, sem, contudo, significar a totalidade desta discussão, mas é também, elemento fundamental para avançar no enfrentamento da expressão letal da violência de gênero praticada contra as mulheres.¹⁴⁷

A luta das mulheres pela igualdade de gênero nunca poderá ser posta de maneira homogênea, tendo em vista se tratar de um movimento plural, cujas diversas facetas abordam as inúmeras nuances da misoginia. Seja nos aspectos microfísicos, nas sutis discriminações cotidianas que foram enraizadas pelos costumes sociais e disseminadas por instituições tradicionais, seja em um viés amplo de violência psíquica, física e sexual, todas contribuindo com o controle do ser feminino pelo machismo.

¹⁴⁶ KARAM, Maria Lúcia. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. **Boletim do IBCCRIM**, v. 14, n. 168, p. 6-7, 2006.

¹⁴⁷ GOMES, Izabel Solyszko. Femicídios e possíveis respostas penais: dialogando com o feminismo e o direito penal. **Revista Gênero & Direito**, v. 4, n. 1, 2015.

Se de um lado, as mulheres viram e vêem a necessidade de uma ampla revisão dos tipos penais existentes, defendendo a descriminalização de condutas que já foram ou são tipificadas como crime (aborto, sedução, casa de prostituição e adultério, entre outras), com vistas a excluir seu caráter sexista, por outro lado, demandou o agravamento de penas no caso de assassinato de mulheres e a criminalização de condutas, em especial a violência doméstica e o assédio sexual.¹⁴⁸ Portanto, por causa da multiplicidade abrangida pelo feminismo, é necessário um recorte metodológico acerca da discriminação de gênero, cujo ápice é representado, pela violência e justamente, pela sua forma mais bruta, o feminicídio.¹⁴⁹

Se antes da lei nº 13.104/2015, ao se matar uma mulher, a critério do intérprete havia a possibilidade de o réu ser condenado por homicídio qualificado por motivo torpe ou por motivo fútil. Atualmente, pode-se pensar em avanço pois, existe uma legislação com o objetivo de penalizar quem ataca contra a vida de uma mulher por razões de gênero ou razões do sexo feminino.

Ainda assim, permaneceria à luz da criminologia a indagação sobre quais os efeitos dessa tipificação? Ao se considerar que penas mais rigorosas não inibem o comportamento delituoso. Percebe-se que a lei do feminicídio, veio no sentido criminalizador, sem versar sobre políticas que orientem a defesa da mulher e nem mesmo, política criminal para a inibição da conduta pelos agressores. A norma se mostra apenas uma face, a encarceradora.

Ao passo em que, não se pode olvidar de seu valor simbólico, onde se deve sempre lembrar a verdadeira função do direito penal que não tem sequer uma função preventiva. Simplesmente, um novo tipo penal não inibe delitos, porém:

A questão da criminalização de condutas não pode ser confundida com as finalidades políticas de segurança pública, porque se insere como uma condição do Estado Democrático, baseado nos direitos fundamentais e na proteção da pessoa humana.¹⁵⁰

Por fim, é preciso ter claro que enfrentar a violência contra a mulher não é algo que se faça apenas com esforços legais. As soluções devem ser voltadas para a diminuição da desigualdade e da exclusão, a qual necessita da formação de uma

¹⁴⁸ ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Sistema penal máximo x Cidadania mínima: códigos de violência na Era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

¹⁴⁹ ALVARES, Sônia E. Para além da sociedade civil; reflexões sobre o campo feminista. **Cadernos Pagu**, 43: 13-56.

¹⁵⁰ TAVARES, Juarez. **Teoria do Injusto Penal**, Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 200.

consciência crítica e de uma autocrítica das relações de poder, do patriarcalismo, e principalmente pelo diálogo de toda a sociedade.

CONCLUSÃO

O presente trabalho permitiu a constatação da necessidade do entendimento da sociedade, do que se trata o feminicídio, de que se conheça e se desmistifique a ideia de que pune mais severamente a morte de mulheres, posto que, na verdade, se tenta punir com maior vigor o crime que envolve violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação da mulher, tendo em vista que a pessoa que morreu assassinada, não teria morrido nas mesmas circunstâncias, se por trás desse fato não houvesse a violência de gênero.

Ainda, foi possível perceber que a violência contra a mulher é tema de discussão e reivindicação legislativa há muitas décadas, sendo que o Brasil apenas muito recentemente passou a tomar providências em relação a temática, embora ratificasse documentos internacionais com esse viés desde 1984. E tal constatação, está corroborada com o fato de que apenas em 2006, os crimes de violência no âmbito doméstico e conjugal deixaram de ser considerados delitos de menor potencial ofensivo, julgados pela Lei dos Juizados Especiais. Nesse sentido é possível observar a crescente do movimento feminista enquanto movimento de luta das mulheres por direitos igualitários.

A seu turno, a discriminação de gênero, se mostra presente historicamente, através dos mecanismos sociais e conseqüentemente culturais que colocam o ser masculino em papel de dominação, em detrimento do ser feminino, gerando como resultado, a violência contra corpos femininos.

Percebe-se ainda, a tipificação do feminicídio como um desdobramento da tentativa de reconfiguração punitiva iniciada pela Lei Maria da Penha, mas que, na prática continua apresentando os mesmo resultado, diante dos mesmos problemas. Conforme se observou da análise de dados, logo após a entrada em vigor dos dispositivos que buscam tutelar as mulheres, há uma quase imperceptível queda nas taxas de homicídios de mulheres, e logo em seguida, um retorno ao aumento.

Ademais, se mantém as mesma falhas no sentido de que, não há acompanhando às vítimas para que haja prevenção, mostrando-se clara a insuficiência do “punir mais”.

Por fim, é preciso destacar os pontos positivos observados na tipificação do feminicídio. Embora se saiba que a criminalização de uma conduta acaba sendo uma busca meramente punitivista, nesse caso específico, se depreende que há maior visibilidade para o assunto, há a possibilidade de identificar os entraves à aplicação

da Lei Maria da Penha e principalmente, se coíbe a impunidade, refutando teses que ao longo dos anos punham a culpa na vítima.

Assim, no que tange à nomeação da violência através de um dispositivo legal apartado, traz-se a discussão necessária para que não se permaneça negligenciando o contexto de violência sofrida pelas mulheres.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGENCIA PATRÍCIA GALVÃO. Agência Patrícia Galvão – **Feminicídio**. <http://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/feminicidio/> Acesso em: 22 set. 2018;
- ALVARES, Sônia E. Para além da sociedade civil; reflexões sobre o campo feminista. **Cadernos Pagu**, 43: 13-56
- AMARAL, Alberto Carvalho. **A violência doméstica a partir do olhar das vítimas: reflexões sobre a Lei Maria da Penha em juízo**. Belo Horizonte: D'Placido, 2017.
- AMARAL, Augusto Jobim do. **Violência e processo penal: crítica transdisciplinar sobre a limitação do poder punitivo**. Porto Alegre: Lumen Juris, 2008.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação Penal Especial**, São Paulo: Saraiva, 2011.
- AZAMBUJA, Mariana Porto Ruwer de; NOGUEIRA, Conceição. Introdução à violência contra as mulheres como um problema de direitos humanos e de saúde pública. **Saúde e Sociedade**, v. 17, p. 101-112, 2008.
- BAKER, Milena Gordon. **A tutela penal da mulher no direito penal brasileiro: a violência física contra o gênero feminino**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.
- BANDEIRA, Lourdes. A contribuição da crítica feminista à ciência. **Revista Estudos Feministas**, v. 16, n. 1, 2008.
- BARROS, Francisco Dirceu. **Feminicídio e neocolpovulvoplastia: As implicações legais do conceito de mulher para os fins penais**. 2015. Disponível em: <://jus.com.br/artigos/37145/feminicidio-e-neocolpovulvoplastia> Acesso em 23 set. de 2018.
- BARSTED, Leila Linhares. **Lei Maria da Penha: uma experiência bem sucedida de advocacy feminist**. In CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídicofeminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 13-39.
- BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.
- BIANCHINI, Alice. **A qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva ou subjetiva**. Revista Emerj, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 203-219, 2016.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015**. 2016. Disponível em Instituto Avante Brasil, 2015, <<http://institutoavantebrasil.com.br/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13-1042015/>>, Acesso em 20 nov. de 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal 1 Parte Geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal 2 Parte Especial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

BLAY, Eva Alterman. **Assassinato de mulheres e direitos humanos**. São Paulo: USP/ED. 34, 2008.

BLAY, Eva Alterman. Violência contra a mulher e políticas públicas. **Estudos avançados**, v. 17, n. 49, p. 87-98, 2003.

BORELLI, Andrea. Meu nome é Maria da Penha: Considerações sobre a Lei de violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. **Caderno Espaço Feminino**, v. 26, n. 2.

BRASIL, Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm> Acesso em: 23 set. 2018.

BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm> Acesso em: 23 set. 2018.

BRASIL, Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm> Acesso em: 23 set. 2018.

BRASIL, Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm> Acesso em: 23 set. 2018.

BRASIL, Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm> Acesso em: 23 set. 2018.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça **AgRg no AgRg no AREsp 1.139.192/PR**, Agravante: Rodrigo Vieira dos Santos Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná: Relator Min. Nefi Cordeiro. Brasília: 24 abr. 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201701798199&dt_publicacao=11/05/2018> Acesso em: 23 de set. 2018.

BUENO DE CARVALHO, Amílton. **Lei, Para Que (m). Escritos de Direito e Processo Penal em Homenagem ao Professor Paulo Cláudio Tovo.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

BUSATO, Paulo César. **Homicídio mercenário e causas especiais de diminuição de pena. Um paradoxo dogmático.** Cadernos do Júri, nº 3, 2015.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero.** 16ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha: um novo desafio jurídico. Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar.** Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2010.

CAPEZ Fernando; PRADO, Stela. **Código Penal comentado.** 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2016. 1 recurso online.

CARDOSO, Nara Maria Batista. **Mulheres agredidas: reconstruindo histórias.** Diss. (Mestrado) – Inst. de Psicologia, PUCRS. Porto Alegre, 1996.

CERQUEIRA, Daniel et al. **Atlas da violência.** Brasília: Ipea, 2018.

CHAUÍ, Marilena. **Perspectivas antropológicas da mulher, v. 4, p. 23-62, 1985.**

COIMBRA, José César. In: PRIORE, Mary del. (Org.). **História dos crimes e da violência no Brasil.** São Paulo: Editora Unesp, 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo.** 6. ed. São Paulo: RT, 2015.

DAHL, Tove Stang. **O direito das mulheres: uma introdução à teoria do direito feminista.** Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

DE MELLO, Adriana Ramos. **Femicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil.** Rio de Janeiro: GZ, 2017.

DI CORLETO, Julieta. **Justicia, género y violencia.** Buenos Aires: Libreria Ed., 2010.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre a mulher e seus direitos.** Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2004.

DINIZ, Debora. NOMEAR FEMINICÍDIO: CONHECER, SIMBOLIZAR E PUNIR. **Revista Brasileira de Ciências Criminais,** v. 114/2015, p. 225 – 239.

DINIZ, Debora. **Perspectivas e articulações de uma perspectiva feminista.** In: STEVENS, Cristina; OLIVEIRA, Susana Rodrigues de; ZANELLO, Valeska (org.).

Estudos feministas e de gênero: articulações e perspectivas. Brasília: Mulheres, 2014

D'OLIVEIRA, Ana Flávia P.L. et al. **Violência dói e não é direito: a violência contra a mulher, a saúde e os direitos humanos.** SciELO-Editora UNESP, 2005.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus.** São Paulo: Saraiva, 2017.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

FONSECA, Maria Fernanda Soares et al. O feminicídio como uma manifestação das relações de poder entre os gêneros. **JURIS-Revista da Faculdade de Direito**, v. 28, n. 1, p. 49-66, 2018.

FRAGOSO, Julia Monárrez. Feminicidio sexual serial en Ciudad Juárez: 1993-2001. **Debate feminista**, v. 25, p. 279-305, 2002.

GARCIA, Leila Posenato; FREITAS, Lúcia Rolim Santana de; HÖFELMANN, Doroteia Aparecida. Avaliação do impacto da Lei Maria da Penha sobre a mortalidade de mulheres por agressões no Brasil, 2001-2011. **Epidemiologia e Serviços de Saúde**, v. 22, n. 3, p. 383-394, 2013.

GIMBERNAT ORDEIG, Enrique. **Autor y cómplice en el Derecho Penal**, 2007.

GRANJEIRO, Ivonete Araújo Carvalho Lima. **Agressão conjugal mútua: justiça restaurativa e Lei Maria da Penha.** Juruá Editora, 2012..

GOLDSCHMIDT, James Paul. **Problemas jurídicos y políticos del proceso penal: conferencias dadas en la Universidad de Madrid en los meses de diciembre de 1934 y de enero, febrero y marzo de 1935.** Editorial B de F, 2016.

GOMES, Izabel Solyszko. Feminicídios e possíveis respostas penais: dialogando com o feminismo e o direito penal. **Revista Gênero & Direito**, v. 4, n. 1, 2015.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal, parte especial, esquematizado.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GRECO, Rogério. **Feminicídio-Comentários sobre a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** 2016.

IZUMINO, Wânia Pasinato. Delegacias de Defesa da Mulher e Juizados Especiais Criminais: contribuições para a consolidação de uma cidadania de gênero. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 40, p. 282-295, 2002.

KARAM, Maria Lúcia. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. **Boletim do IBCCRIM**, v. 14, n. 168, p. 6-7, 2006.

MANITA, Celina; RIBEIRO, Catarina; PEIXOTO, Carlos. **Violência doméstica: compreender para intervir: guia de boas práticas para profissionais de saúde**. Lisboa: Comissão para Cidadania e Igualdade de Género, 2009.

MELO, Érica. Feminismo: velhos e novos dilemas uma contribuição de Joan Scott. **Cadernos Pagu**, São Paulo, 31, pp. 553-564, 2008.

MENDES, Soraia da Rosa; BELTRAME, Priscila Akemi. Não se nasce mulher, mas se morre por ser mulher. **Boletim IBCCRIM**, nº 289, p. 4-5

MENEGHEL, Stela Nazareth et al. Femicídios: narrativas de crimes de gênero. **Interface-Comunicação, Saúde, Educação**, v. 17, p. 523-533, 2013.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. Femicídios: conceitos, tipos e cenários. **Ciência & saúde coletiva**, v. 22, p. 3077-3086, 2017.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Laços perigosos entre machismo e violência. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 10, p. 23-26, 2005.

MOREIRA, Ana Carolina Santana; DA SILVA, César Augusto S. **A dinâmica do Direito Internacional e o movimento político a favor das mulheres**. Direitos Humanos e Relações Internacionais: Debates contemporâneos, Dourados: UFGD, 2013.

MUNÓZ CONDE. Francisco. **Teoria Geral do Delito**. Tradução e notas de Juarez Tavares e Luiz Regis Prado. Porto Alegre, Fabris, 1988

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 5ª Edição. São Paulo: RT, 2006.

OLIVEIRA, Adriana Vidal de. **A Constituição da Mulher Brasileira: uma análise dos estereótipos de gênero na Assembleia Constituinte de 1987-1988 e suas consequências no texto constitucional**. Tese. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2012.

OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim de A.; COSTA, Mônica Josy Sousa; SOUSA, Eduardo Sérgio Soares. FEMINICÍDIO E VIOLÊNCIA DE GÊNERO: ASPECTOS SÓCIOJURÍDICOS. **TEMA-Revista Eletrônica de Ciências**, v. 16, n. 24; 25, 2016.

PASINATO, Wânia. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagú**, 2011.

PASINATO, Wânia. Oito anos de Lei Maria da Penha. Entre avanços, obstáculos e desafios. **Estudos Feministas**, v. 23, n. 2, p. 533-545, 2015.

PIOVESAN, Flávia, **A Constituição Brasileira de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos**, in **As Mulheres e os Direitos Humanos**, Rio de Janeiro: CEPIA, 1999

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2017.

PRADO, Geraldo. Sistema acusatório. **A conformidade constitucional das leis processuais penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de direito penal, Volume II: parte especial: arts.121 ao 183: crimes contra a vida: crimes contra a liberdade individual: crimes contra o patrimônio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de direito penal: parte geral: volume I**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana EH (Ed.). **Femicide: The politics of woman killing**. Buckingham: Open University Press, 1992.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Embargos Infringentes 70076626910**. Embargante: Ezequiel Silveira Dias. Embargado: Ministério Público. Relator Des. Manuel José Martinez. Porto Alegre, 04 mai. 2018. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70076626910&code=6387&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%201.%20GRUPO%20CRIMINAL> Acesso em: 20 nov. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito 70078703436**. Recorrente: Diego Braga Weber. Recorrido: Ministério Público. Relator Des. Victor Luiz Barcellos Lima. Porto Alegre, 27 set. 2018. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70076626910&code=3915&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%201.%20GRUPO%20CRIMINAL> Acesso em: 20 nov. 2018.

ROMIO, Jackeline Aparecida Ferreira. Femicídio na cidade. **Revista Latino-Americana de Geografia e Gênero**, v. 2, n. 2, p. 15-25, 2011.

ROMIO, Jackeline Aparecida Ferreira. **Feminicídios no Brasil, uma proposta de análise com dados do setor de saúde**. Tese, Unicamp: 2017, p. 165.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SÁNCHEZ, Maria Acale. Justicia penal y género. **Revista Eletrônica de Direito Penal**, v. 1, n. 1, 2013.

SANEMATSU, Marisa. Femicídio: a última etapa do ciclo da violência contra a mulher, por Lourdes Bandeira. **Ciências**, v. 11, p. 10, 2013.

SANTIAGO, Homero Silveira; SILVEIRA, Paulo Henrique Fernandes. Percursos de Marilena Chaui: filosofia, política e educação. **Educação e Pesquisa**, v. 42, n. 1, p. 259-277, 2016.

SANTOS, Cecília MacDowell. IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil. **EIAL**, v. 16, 2005.

SANTOS, **Juarez Cirino dos. Direito Penal – Parte Geral**. 4. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010, p. 22.

SARLET, Ingo Wolfgang. Constituição e proporcionalidade: o direito penal e os direitos fundamentais entre proibição de excesso e de insuficiência. **Revista brasileira de ciências criminais**, v. 47, p. 60-122, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCHMITT, Ricardo Augusto. **Sentença Penal Condenatória: Teoria e Prática**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

SCOTT, Joan W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**. Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, 1995.

SEGATO, Rita Laura et al. Qué es un feminicidio. Notas para un debate emergente. **Revista del Instituto Interdisciplinar de Estudios de Género. Buenos Aires: Universidad de Buenos Aires**, v. 12. p.1, 2006.

SOLNIT, Rebecca. **A mãe de todas as perguntas: reflexões sobre os novos feminismos**. 1ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

SWAIN, Tânia Navarro. **O grande silêncio: a violência da diferença sexual. Gênero e feminismos: convergências (in) disciplinares**, p. 35-48, 2010.

TAVAREZ, Juarez. **Teoria do injusto penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. 2015. 2016 Disponível em: <www.mapadaviolencia.org.br> Acesso em 23 set. e 2018.

WELZEL, H. **Derecho Penal Alemán: parte general**, Trad. Juan Bustos Ramirez y Sergio Yáñez Pérez. Santigado: Editorial Jurídica de Chile, 2002.

WELZEL, Hans. **O novo sistema jurídico-penal**. Trad. Luiz Regis Prado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas**, trad. Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição, Rio de Janeiro, Renavan, 1991

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**/Eugenio Raúl Zaffaroni, José Henrique Pierangeli. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.